

Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO PENAL Nº 422 - RR (2005/0094656-1) (f)
RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO - RJ049206
ANTÔNIO PEREIRA CARRAMILO NETO - RR000220
RÉU : LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
ADVOGADOS : AMADEU DE ALMEIDA WEINMANN - RS005962
MARCELO DE MOURA SOUZA - DF012529
RÉU : CLEMENTINA BELTRÃO DE PAULA MENDES
ADVOGADOS : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - DF020590
CLAUDIA MARIA CHAVES PACHECO - DF028730
RÉU : VALDERLANE MAIA MARTINS
ADVOGADOS : ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR - RR000107
JAMES WALKER JUNIOR - RJ079016
EMERSON SALVADOR HEITOR - RJ148781
LUÃ GUSTAVO RODRIGUES OLIVEIRA - RJ206101
LUCAS DE OLIVEIRA MATTOS AZEREDO DA SILVEIRA - RJ210682

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

I. Da denúncia

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o Desembargador do Tribunal de Justiça de Roraima **Mauro José do Nascimento Campello** e contra **Larissa de Paula Mendes Campello, Clementina Beltrão de Paula Mendes e Valderlane Maia Martins**, imputando-lhes a prática do crime de concussão, descrito do art. 316, do Código Penal. Ao agente político com prerrogativa de foro, foi imputada também a prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 1.079/50.

Em síntese, de acordo com a denúncia, no período em que o Desembargador **Mauro Campello** ocupou a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, os réus exigiram que Flávio da Silva Fonseca, Célia Bombonati e Djanira Cruz, servidores ocupantes de cargo em comissão naquela Corte Eleitoral, repassassem parte de suas remunerações a eles, sob a ameaça de serem exonerados na hipótese de não cumprimento da exigência.

As condutas denunciadas foram agrupadas pelo Ministério Público Federal em 4 conjuntos de fatos criminosos, assim transcritos no essencial:

Superior Tribunal de Justiça

PRIMEIRO DELITO

5. Extrai-se do minucioso depoimento acima transcrito, que em outubro de 2002 - quando o denunciado Mauro Campello já organizava a equipe que iria assessorá-lo no Tribunal Regional Eleitoral -, os denunciados Mauro Campello e Valderlane Maia Martins propuseram à servidora Célia Bombonati aceitar um cargo comissionado no Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, de Coordenadora de Recursos Humanos, com remuneração de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sob a condição de Célia dividir sua remuneração, meio a meio, com Valderlane Maia Martins. A proposta foi feita inicialmente por Valderlane e depois confirmada pelo Desembargador Mauro Campello em reunião da qual participou Célia Bombonati, Mauro Campello e Valderlane Maia Martins.

6. Célia Bombonati teria recusado a proposta. No entanto, no início de janeiro de 2003, um mês antes de o denunciado Mauro Campello assumir o cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Célia Bombonati recebeu um telefonema da denunciada Larissa Campello, através do qual tomou conhecimento de que havia sido exonerada do cargo em comissão que ocupava no Tribunal de Contas do Estado de Roraima e que, por essa razão, teria que aceitar o cargo de Coordenadora de Recursos Humanos do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima e dividir com Larissa a sua remuneração.

7. Na mesma oportunidade, o denunciado Mauro Campello confirmou a Célia Bombonati exigência que estava sendo feita por Larissa Campello, dando-lhe meia hora para decidir se aceitava a proposta. Desesperada com a iminência de perder seu emprego, Célia viu-se obrigada a aceitar a proposta, passando, desde o recebimento da primeira remuneração, em 23 de fevereiro de 2003, a repassar para Larissa Campello a quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

8. Atendendo a exigência de Larissa Campello, o dinheiro era entregue na residência de Larissa Campello, em espécie, dentro de um envelope contendo, na sua frente, a seguinte frase: "DRA. LARISSA - XEROX DOS DOCUMENTOS". A entrega da quantia, na maioria das vezes, era feita pela própria Célia Bombonati na residência de Larissa Campello, salvo algumas poucas exceções em que Larissa dirigiu-se ao TRE para pegar o dinheiro.

9. Nessas oportunidades, a condução de Larissa ao TRE era feita por motorista do Desembargador Mauro Campello, fato confirmado por dois deles em depoimentos prestados à autoridade policial:

EDIMAR DE MATOS COSTA, motorista do Desembargador Mauro Campello no TRE - "QUE com relação à realização de ligações a mando da Sra. LARISSA CAMPELO a determinados servidores do TRE visando preparar "xerox de documentos para que o interrogado fosse apanhar em poder de tais servidores" gostaria de esclarecer que se recorda de ter efetuado ligação para Dona CÉLIA, Coordenadora de Recursos Humanos do TRE a mando da Sra. LARISSA CAMPELO para que aquela preparasse xerox de documentos para que o declarante fosse buscar; QUE a ligação foi feita na residência do Desembargador MAURO CAMPELO sendo certo que LARISSA CAMPELO estava na residência; QUE após o telefonema o declarante acompanhado de LARISSA CAMPELO dirigiu ao TRE sendo certo que "a Dra. LARISSA subiu enquanto eu fiquei no saguão"; QUE LARISSA CAMPELO retomou com um envelope pardo "tipo papel ofício" oportunidade em que se dirigiram à Assembléia Legislativa;" (fls. 411 dos autos principais).

SINEY DA CONCEIÇÃO FELÍCIO, motorista de Márcio Mota, sobrinho do Desembargador Mauro Campello, que exercia a chefia da Coordenadoria de Controle Interno do TRE - "QUE instando a responder

se já levou algum envelope para a Sra. LARISSA CAMPELLO, foi pelo mesmo respondido que, salvo engano, no mês de novembro, efetivamente desenvolveu a incumbência que lhe fora dada pela Sra. CÉLIA BOMBONATI, consistente em entregar para Sra. LARISSA CAMPELLO um envelope: QUE fez tal entrega por volta das 22:00h, dirigindo-se a residência da Sra. LARISSA CAMPELLO, tendo sido recebido pelo Desembargador MAURO CAMPELLO, ocasião em que entregou o envelope para o nominado dizendo a este que quem mandara entregar fora a Sra. CÉLIA BOMBONATI, não tendo o Desembargador perguntado do que se tratava;" (fls. 330 dos autos principais).

11. A entrega da vantagem indevida perdurou até outubro de 2004, quando Célia Bombonati recebeu a comunicação, do próprio denunciado Mauro Campello, de que o contrato estava desfeito e que não era mais necessária a entrega do dinheiro a Larissa Campello.

SEGUNDO DELITO

12. Apurou-se, também, através do Inquérito que acompanha a presente denúncia, que a servidora DJANIRA CRUZ, secretária do gabinete do denunciado Mauro Campello no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, foi vítima do mesmo esquema criminoso, tendo sido obrigada a entregar parte de sua remuneração à denunciada Clementina Beltrão de Paula Mendes, sogra do Desembargador Mauro Campello.

13. Relatou Djanira Cruz à autoridade policial que fazia a entrega da vantagem indevida a Clementina de Paula desde o início de 2002, quando foi procurada em seu trabalho por Clementina, exigindo-lhe a entrega de metade de sua remuneração, por pelo menos 5 (cinco) vezes ao ano. Caso não aceitasse a exigência, Djanira Cruz perderia o emprego.

14. Eis o relato de DJANIRA CRUZ:

“QUE, instada a relatar os fatos envolvendo sua pessoa no tocante a eventual entrega sob coação de parte de seus ganhos oriundos de seu trabalho comissionado junto ao Tribunal de Justiça deste Estado, para manutenção de seu emprego, tem a dizer que efetivamente o faz, e isto, já por cerca de 3 anos.

QUE, então, há três anos atrás, aproximadamente, já trabalhando no Tribunal de Justiça, ocupando a função de secretária de gabinete do desembargador MAURO CAMPELLO, cujo nome completo não se recorda, fora procurada em seu trabalho pela pessoa de CLEMENTINA, cujo sobrenome não se recorda, sabendo apenas ser a sogra do desembargador MAURO CAMPELLO, sendo que na oportunidade tal pessoa dissera à depoente que caso não desse metade de seus ganhos, oriundo de seu salário, por pelo menos cinco vezes ao ano, perderia o seu emprego, no que a depoente acreditou piamente, uma vez que sua interlocutora efetivamente tratava-se da sogra do desembargador MAURO CAMPELLO; QUE, assim começou a efetuar os pagamentos de acordo com as necessidades impostas por CLEMENTINA, sendo que esta procurava a depoente quando queria receber a parte que era tomada da depoente; QUE, CLEMENTINA sempre cobrava a depoente por telefone e depois ia buscar no valor, sempre em espécie, das mãos da depoente; QUE, os valores repassados a CLEMENTINA, nos meses em que eram exigidos, giravam em torno de oitocentos reais cada parcela; QUE, nunca ocorreu a hipótese de CLEMENTINA ter cobrado sua "mensalidade" e a depoente não ter pago, isto pelo fato de que sempre temeu perder seu

Superior Tribunal de Justiça

emprego, e assim não podia correr esse risco; (...) QUE, algumas vezes o dinheiro foi entregue pela depoente ao motorista FLÁVIO, pessoa da qual não se recorda o sobrenome, todavia, FLÁVIO é motorista do Tribunal de Justiça, servindo ao desembargador MAURO CAMPELLO; QUE, FLÁVIO sabia exatamente do que se tratava o dinheiro que lhe era entregue para que este o repassasse a CLEMENTINA, inclusive com detalhes; QUE, os pagamentos conforme já dito, feitos a CLEMENTINA, já perderam por aproximadamente três anos, sendo que o último pagamento ocorreu no mês de janeiro do corrente ano, sendo que tal valor fora entregue pessoalmente a uma das filhas de CLEMENTINA da qual não se recorda o nome, entretanto é pessoa de estatura baixa, morena, cabelos tingidos, aproximadamente 20 anos, pele ciara, olhos castanhos e com aproximadamente 1,56 de altura; (...) QUE, instada a dizer quem mais de suas colegas é coagida a pagar pela manutenção de seus empregos, foi pela depoente respondido que na verdade sua colega CÉLIA BOMBONATI igualmente é coagida a pagar parte de seus ganhos como servidora comissionada a pessoa de LARISSA CAMPELLO, filha de CLEMENTINA e esposa do desembargador MAURO CAMPELLO, não sabendo por quanto tempo e qual valor era pago por CÉLIA;" (fls. 324/325).

15. Os fatos relatados por DJANIRA CRUZ foram confirmados pela própria denunciada CLEMENTINA DE PAULA em seu depoimento prestado a autoridade policial - quando de sua prisão temporária decretada no bojo da conhecida "Operação Praetorium" -, reconhecendo que efetivamente recebia metade da remuneração percebida por DJANIRA CRUZ, presente que lhe havia sido dado por seu genro, o denunciado MAURO CAMPELLO, para ajudá-la em sua subsistência. Disse a denunciada:

"(...) QUE Mauro Campello nunca pôde arrumar uma função para a interrogada, assim, há cerca de um ano e meio, arrumou um modo de ajudá-la; QUE nessa época estava desesperada, precisando de dinheiro para sustentar a casa e seu marido estava desempregado; QUE então, passou a perceber parte do salário da Secretária de Gabinete do Tribunal de Justiça de Roraima, Sra. Djanira Lima Cruz; QUE inicialmente percebia a quanto de R\$ 600,00; QUE há cerca de 3 ou 4 meses passou a perceber R\$ 800,00 em virtude de um aumento dos servidores do TJ; QUE não se recorda se Djanira efetuou algum depósito em sua conta corrente, mas acredita que não; QUE se recorda de uma situação em que recebeu um cheque de R\$ 800,00 de Djanira, o qual encontra-se ainda em seu poder; (...) QUE na maioria das vezes o dinheiro era entregue pessoalmente por Djanira na portaria do TJ, em frente ao prédio; QUE somente uma vez encontrou com Djanira no cartório do Fórum, tendo a mesma descido com a interroganda para a entrega dos valores se efetivasse em frente ao prédio; QUE evitavam fazer o repasse na frente de outras pessoas; QUE em outras vezes o dinheiro era entregue por Flavinho motorista do TRE, pelo que sabe; (...) QUE acredita que a intenção de seu genro era tanto o de ajudar a interrogada quanto a de ajudar; QUE ambas eram beneficiadas, pois, Djanira, no cargo que exercia anteriormente, ganhava irrisório R\$ 250,00" (fls. 224/227).

16. Especificamente quanto ao fato, relatado por Djanira Cruz, de que uma vez entregara o dinheiro à filha da denunciada Clementina de Paula, a interceptação das comunicações telefônicas de alguns dos envolvidos, autorizada judicialmente, captou o telefonema feito por Evelyne de Paula Mendes - filha de Clementina de Paula - cobrando de Djanira a entrega do valor e marcando hora para o

Superior Tribunal de Justiça

recebimento.

TERCEIRO DELITO

17. Apurou-se, ainda, no inquérito que antecedeu à presente denúncia, notadamente dos diálogos captados durante as interceptações telefônicas dos envolvidos, que Valderlane Maia Martins, agindo de acordo com o esquema montado pelo denunciado Mauro Campello, exigiu de Flávio da Silva Fonseca o pagamento de parte do valor relativo ao cargo comissionado recebido por Flávio no período em que substituiu a denunciada Valderlane na função de Chefe de Gabinete do denunciado Mauro Campello no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

19. Também Célia Bombonati, no depoimento constante às fls. 206 destes autos, confirmou que Flávio repassava para Valderlane parte da gratificação que recebia em razão da substituição, por ordem do denunciado Mauro Campello, verbis:

"(...) QUE, deseja consignar que o servidor FLÁVIO DA SILVA FONSECA, em várias oportunidades, por telefone e pessoalmente, confidenciou à reinquirida que em todas as ocasiões em que substituiu VALDERLANE MAIA MARTINS, Chefe de Gabinete do Des. MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO no TJ/RR, desde 14/02/2003, teve que repassar a nominada (VALDERLANE) uma parte da gratificação da substituição, tudo, por determinação do referido magistrado;"

20. É importante destacar que Flávio da Silva Fonseca exercia o cargo comissionado de motorista do Desembargador Mauro Campello no Tribunal de Justiça, além de outras funções no gabinete do Denunciado, inclusive substituindo Valderlane Maia Martins na Chefia do Gabinete.

QUARTO DELITO

21. Finalmente, apurou-se através das interceptações das conversas telefônicas dos envolvidos, assim como pelos depoimentos prestados por Célia Bombonati, que o denunciado Mauro José do Nascimento Campello, no exercício do cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, manteve conduta incompatível com a honra, a dignidade e o decoro do cargo que exercia, comprometendo a imagem do Poder Judiciário perante os servidores do Tribunal Regional Eleitoral e os jurisdicionados.

22. O referido Denunciado engendrou e executou um esquema para obter vantagem indevida em benefício próprio, dos seus familiares e de pessoas a ele vinculadas por laços afetivos, exigindo dos servidores que ocupavam cargos comissionados que repassassem às pessoas por ele indicadas parte das gratificações percebidas pelo exercício da função. Além disto, conduziu a sua vida pessoal sem observar os valores éticos exigidos dos agentes políticos, adotando postura incompatível com a dignidade do cargo.

23. Apesar de ser casado - fato que era do conhecimento da generalidade dos servidores e, também dos operadores do direito e dos jurisdicionados que compareciam ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima - o Denunciado, demonstrando descaso com a imagem do Tribunal perante a opinião pública, recebia servidores em seu gabinete, no horário do expediente do Tribunal, apresentando-se abraçado com sua amante, apoiando-a na prática dos atos ilícitos de que eram vítimas os servidores comissionados.

TIPIFICAÇÃO LEGAL DAS CONDUTAS

24. O denunciado Mauro José do Nascimento Campello cometeu, por três vezes, o crime de concussão, tal como tipificado no art. 316 c/c o art. 29, ambos do Código Penal, além do crime de responsabilidade descrito no art. 39, IV, da Lei nº

Superior Tribunal de Justiça

1.079/50.

25. Larissa de Paula Mendes Campello, Clementina Beltrão de Paula Mendes e Valderlane Maia Martins praticaram o delito tipificado no art. 316 do Código Penal c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

Ao final, o Ministério Público Federal pediu também o afastamento de **Mauro Campello** do cargo de Desembargador do TJ/RR, tendo em vista a gravidade do fato, bem como a necessidade de se garantir a correta e isenta apuração dos fatos denunciados.

Os fatos denunciados foram desmembrados do objeto do Inquérito 468/RR, instaurado para apurar irregularidades no Tribunal Regional Eleitoral ocorridas durante a gestão de **Mauro Campello** à frente daquela Corte Eleitoral. Por essa razão, a peça acusatória veio acompanhada de parte dos documentos constantes no referido procedimento apuratório, dentre os quais se destacam: Relatório de Gestão referente ao ano de 2003, Relatório de Auditoria nº 1/04, termos de declarações prestadas por Célia Maria Bombonati, **Larissa de Paula Mendes Campello**, **Clementina Beltrão de Paula Mendes**, Vick Mature Aglantzakis, Márcio Duarte Mota, Elísio Ferreira de Melo, Edemar de Matos Costa (posteriormente reinquirido), Flávio da Silva Fonseca (posteriormente reinquirido), Djanira Lima Cruz, Siney da Conceição Felício, João Bosco Pereira, Maria do Socorro Barbosa da Silva Mamede e **Valderlane Maria Martins** perante a Superintendência da Polícia Federal em Roraima.

Tendo em vista a presença de indícios envolvendo o Desembargador **Mauro Campello** (autoridade com prerrogativa de foro), os autos foram remetidos a esse Superior Tribunal de Justiça em 13/2/05 para continuidade das investigações. Inicialmente, conforme acima destacado, fez parte do objeto de investigação do Inquérito 468/RR e posteriormente desmembrado, conforme pedido do Ministério Público Federal juntado às fls. 475/486 e posteriormente deferido às fls. 705/708.

1.1 - Do sobrestamento do feito

Após o oferecimento da denúncia, os réus **Mauro José do Nascimento Campello** e **Larissa de Paula Mendes Campello** pediram o sobrestamento do presente feito, tendo em vista liminar concedida no âmbito da Reclamação nº 1822, que tramitou nesse Superior Tribunal de Justiça (fls. 761/765). A reclamação teve como fundamento a ofensa à competência dessa Corte Superior decorrente de decisão prolatada pela Terceira Turma do

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal Regional Federal que declarou nulas todas as interceptações telefônicas deferidas pelo Juízo da 1ª instância, quando havia investigado com prerrogativa de foro nessa Corte Superior.

Em 16/4/05, o então Ministro Relator determinou o sobrestamento do feito até que fosse julgada a referida reclamação (fls. 769/770).

Houve agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 794/797), sob a alegação de que não haveria motivo para a suspensão do presente feito pois "a denúncia não se fundamenta apenas nas interceptações telefônicas, cuja legalidade está sendo questionada. Existem outras provas que corroboram a veracidade dos fatos narrados, como os depoimentos da servidora Célia Maria Bombonati, dos motoristas Edmar de Matos Costa e Siney da Conceição Felício, da servidora Djanira Cruz e da própria denunciada **Clementina de Paula**, que reconheceu que recebia metade da remuneração percebida por Djanira Cruz" (fl. 796).

O trâmite regular do presente feito somente foi retomado quatro anos depois (em 24/9/09), após o julgamento da referida reclamação pela Corte Especial em 16/9/09 (fl. 947), que teve a ementa a seguir transcrita:

RECLAMAÇÃO. JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS PELO TRF DA 1ª REGIÃO APÓS A VERIFICAÇÃO DE INDÍCIOS RELEVANTES DE SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADOR NOS FATOS APURADOS NO INQUÉRITO POLICIAL. OFENSA À COMPETÊNCIA DESTA CORTE. IRRELEVÂNCIA DA DATA DE INGRESSO DO INQUÉRITO NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA CIÊNCIA, PELO RELATOR DO HABEAS CORPUS, DO DESPACHO POR MEIO DO QUAL O JUÍZO SINGULAR DECLINOU A COMPETÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1.2 - Das respostas à acusação

Retomado o trâmite do feito, em 24/9/09, foi determinada a notificação dos réus para apresentarem resposta à acusação (fl. 947).

O réu **Mauro José do Nascimento Campello** apresentou resposta à acusação às fls. 983/1.082 dos autos.

Em sede de preliminares, sustentou, em síntese, que a fase investigatória é nula, pois

Superior Tribunal de Justiça

foi conduzida de forma parcial, tendo em vista a declarada inimizade entre ele e o Juiz Federal. Ainda, preliminarmente, aduziu que é ilegal a quebra de sigilo telefônico na modalidade interceptação telefônica, já que: (a) as decisões são carentes de fundamentação; (b) a diligência foi realizada além do prazo previsto em lei; (c) faltam indícios de crimes razoáveis para decretação da medida extrema; (d) não houve participação do Ministério Público; (e) não se preencheram outros requisitos legais; e, por fim, (f) foram decretadas por juízo incompetente.

No mérito, alegou que as declarações de Célia Maria Bombonati e de Djanira Lima Cruz não gozam de credibilidade. Em sua visão, os fatos denunciados são atípicos, já que, para ocorrência do crime de concussão, é necessário "exigir", verbo "que tem o sentido de ordenar, impor, demandar, reclamar, mas nunca o de propor, como a própria signatária da peça" afirma (fls. 1047). Por fim, considera que não houve a prática de crime de responsabilidade previsto no art. 2º da Lei nº 1079/50, que se refere "ao crime de responsabilidade praticados por Ministros do Supremo Tribunal Federal" (fls. 1081).

Por sua vez, a resposta à acusação da ré **Clementina Brandão de Paula Mendes** foi juntada às fls. 1.088/1.097 dos autos.

Preliminarmente, aduziu a ilegalidade das provas oriundas de interceptação de comunicações telefônicas, bem como ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, ante a inépcia da denúncia.

No mérito, alegou que a conduta denunciada é atípica, pois não restou descrita na denúncia fato que indicasse a ocorrência do crime de concussão, e, ainda, apontou ausência de conjunto probatório para legitimar o recebimento da denúncia.

Já a ré **Valderlane Maia Martins** apresentou resposta à acusação às fls. 1099/1151 dos autos.

Preliminarmente, aduziu: (a) inépcia da denúncia, já que "genérica, obscura, sem nexos de imputação e não descreve todas as circunstâncias do crime de concussão" (fls. 1102); (b) incompetência do Juízo Federal para exercer controle judicial nas investigações em que figura Desembargador como envolvido, bem como para analisar crime de âmbito estadual,

pois nunca foi servidora pública federal; (c) ilegalidade dos atos conduzidos pelo Juiz Federal Helder Girão Barreto, ante a notória inimizade com o denunciado **Mauro Campello**; e, (d) ilicitude das provas obtidas em decorrência de interceptação telefônica.

No mérito, aponta ausência de indícios para configuração da conduta delituosa, bem como cometimento de denúncia caluniosa por Célia Maria Bombonati.

Por fim, a resposta à acusação da ré **Larissa de Paulo Mendes Campello** foi juntada às fls. 1166/1192 dos autos.

Preliminarmente, sustentou: (a) ilegalidade dos atos perpetrados pelo Juiz Federal Helder Girão Barreto, pois movido "pelo instinto de vingança" (fls. 1168) contra o denunciado **Mauro Campello**; (b) as investigações foram iniciadas a partir de denúncia anônima; (c) ilegalidade da decisão que autorizou interceptação telefônica; e, (d) incompetência do Juízo Federal, já que diligências foram realizadas em desfavor do denunciado que ocupa o cargo de Desembargador.

No mérito, apontou que a conduta é atípica, "uma vez que o próprio relato de Célia informa sua concordância (e iniciativa) para que sua remuneração, em uma pequena parte fosse passada à acusada" (fls. 1190).

Ao final das respectivas respostas à acusação, todos os réus pediram a rejeição da denúncia

1.3 - Da manifestação do Ministério Público Federal quanto às respostas à acusação

O Ministério Público Federal (fls. 1247/1273), nos termos do art. 5º da Lei 8.038/90, rebateu os pontos levantados pelas defesas.

Sustentou a legalidade das interceptações telefônicas, pois: (i) é desnecessária a intimação do Ministério Público a cada prorrogação; (ii) a "jurisprudência pátria já consolidou a possibilidade de sucessivas prorrogações, quando indispensáveis para a apuração das condutas delituosas" (fls. 1251); e, (iii) a Lei 9296/96 somente exige o relatório circunstanciado ao final da operação de escuta telefônica.

Quanto à parcialidade do Juiz Federal Helder Girão Barreto, afirma que "é de se considerar que essa questão haveria de ser apresentada por meio de petição em apartado, para formação do correspondente incidente processual (exceção de suspeição)" (fls. 1256). No mais, reiterou os termos propostos na denúncia, pleiteando o seu recebimento, bem como o afastamento do réu **Mauro José Nascimento Campello** do exercício do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

1.4 - Do recebimento da denúncia

Em 19/5/10, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, recebeu em parte a denúncia, conforme acórdão ementado nos seguintes termos (fls. 1353/1354):

PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONCUSSÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. REQUISITOS. DENÚNCIA RECEBIDA EM PARTE.

1. O crime de concussão tem natureza formal, sendo suficiente, para sua configuração, a exigência da vantagem indevida. O efetivo aferimento do benefício é mero exaurimento do crime.
2. Nos crimes de responsabilidade, a conduta descrita no art. 39, IV da Lei 1.079/50 traz como sujeito ativo os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Não é legítima a aplicação analógica ou extensiva dessa norma incriminadora a desembargadores de tribunais de justiça. Precedente: APN 329, Corte Especial, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23/04/2007.
3. É ilícita a prova obtida por interceptação de comunicação telefônica autorizada por fundamentação genérica, sem a especificação das circunstâncias e a limitação de prazo exigidas nos artigos 4º e 5º da Lei 9.296/96. Chancelar decisões com superficialidade de fundamentação representaria banalizar a intromissão dos órgãos estatais de investigação na intimidade das pessoas (não só dos investigados, mas de tantos quantos com eles mantém interlocução), violando o direito fundamental à privacidade, tão superlativamente resguardado pela Constituição
4. Relativamente a dois dos fatos descritos como crime de concussão, a denúncia identificou agentes, indicou, individualmente, a conduta de cada um, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do ilícito. Relativamente a esses fatos, estão preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, havendo suporte probatório de autoria e materialidade suficiente para o juízo de recebimento da denúncia.
5. Denúncia recebida em parte, com afastamento do desembargador acusado do exercício do cargo.

Extrai-se do voto condutor (fls. 1332/1333):

7. Narra a denúncia, como "primeiro delito", que "os denunciados Mauro Campello e Valderlane Maia Martins propuseram à servidora Célia Bombonati aceitar um cargo comissionado no Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, de Coordenadora de Recursos Humanos, com remuneração de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sob a condição de Célia dividir sua remuneração, meio a meio, com

Superior Tribunal de Justiça

Valderlane Maia Martins (...) o denunciado Mauro Campello confirmou a Célia Bombonati exigência que estava sendo feita por Larissa Campello, dando-lhe meia hora para decidir se aceitava a proposta. Desesperada com a iminência de perder seu emprego, Célia viu-se obrigada a aceitar a proposta, passando, desde o recebimento da primeira remuneração, em 23 de fevereiro de 2003, a repassar a Larissa Campello a quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (...). Atendendo a exigência de Larissa Campello, o dinheiro era entregue na residência de Larissa Campello, em espécie, dentro de um envelope contendo, na sua frente, a seguinte frase: "DRA. LARISSA - XEROX DOS DOCUMENTOS. A entrega da quantia, na maioria das vezes, era feita pela própria Célia Bombonati na residência de Larissa Campello, salvo algumas poucas exceções em que Larissa dirigiu-se ao TRE para pegar o dinheiro".

Essa acusação tem como suporte probatório: (a) declarações da pessoa que sofreu a exigência, Célia Maria Bombonati (fls. 227/239); (b) os depoimentos das testemunhas Edmar de Matos Costa (fl. 440) e Siney da Conceição Felício (fl. 359). O longo depoimento de Célia Maria Bombonati (fls. 227/239) retrata, minuciosamente, o modo pelo qual a exigência indevida era proposta. Descreve como o valor referente à parcela do salário de cada funcionário era entregue à denunciada Larissa. Essas informações se harmonizam com os depoimentos das mencionadas testemunhas, Edmar e Siney, ambas pessoas ligadas ao denunciado Mauro Campello (motoristas do desembargador).

8. O "segundo delito" foi assim apontado na acusação: "Apurou-se, também, através do Inquérito que acompanha a presente denúncia, que a servidora DJANIRA CRUZ, secretária do gabinete do denunciado Mauro Campello no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, foi vítima do mesmo esquema criminoso, tendo sido obrigada a entregar parte de sua remuneração à denunciada Clementina Beltrão de Paula Mendes, sogra do Desembargador Mauro Campello (...) Relatou Djanira Cruz à autoridade policial que fazia a entrega da vantagem indevida a Clementina de Paula desde o início de 2002, quando foi procurada em seu trabalho por Clementina, exigindo-lhe a entrega de metade de sua remuneração, por pelo menos 5 (cinco) vezes ao ano. Caso não aceitasse a exigência, Djanira Cruz perderia o emprego".

Além da palavra da vítima, a própria denunciada Clementina Beltrão de Paula Mendes confirmou o fato, registrando, inclusive, que esse era o meio pelo qual o denunciado Mauro Campello, seu genro, encontrou para ajudá-la financeiramente (fls. 248/251).

9. Já o "terceiro delito" está assim descrito na denúncia: "Apurou-se, ainda, no inquérito que antecedeu à presente denúncia, notadamente dos diálogos captados durante as interceptações telefônicas dos envolvidos, que Valderlane Maia Martins, agindo de acordo com o esquema montado pelo denunciado Mauro Campello, exigiu de Flávio da Silva Fonseca o pagamento de parte do valor relativo ao cargo comissionado recebido por Flávio no período em que substituiu a denunciada Valderlane na função de Chefe de Gabinete do denunciado Mauro Campello no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima".

A acusação, aqui, tem como único sustentáculo conversas obtidas por interceptação telefônica que, como antes se referiu, está eivada de nulidade. Dessa forma, excluída essa prova, não há outros indícios idôneos a legitimar o recebimento da denúncia quanto a esse fato.

Na mesma ocasião, a Corte Especial declarou nulas as interceptações telefônicas realizadas, tendo em vista a falta de motivação da decisão prolatada pelo Juízo da 1ª

instância. Deliberou, por fim, pelo afastamento do réu **Mauro Campello** do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Roraima. A medida durou até 23/4/12, quando a Corte Especial indeferiu o pedido do Ministério Público Federal de prorrogação da providência cautelar (fls. 3335/3339).

Assim, com o recebimento parcial da denúncia pela Corte Especial, os fatos que compõem a presente ação penal dizem respeito somente ao primeiro e ao segundo delitos narrados na denúncia.

Portanto, a instrução penal teve como objetivo apurar a prática do crime de concussão (descrito no art. 316, do Código Penal) por Mauro José do Nascimento Campello, Valderlane Maia Martins, Larissa de Paula Mendes Campello e Clementina Beltrão de Paula Mendes decorrente da exigência de que as servidoras do TRE/RR Célia Maria Bombonati e Djanira Cruz repassassem parte de seus vencimentos como condição para permanecerem nos respectivos cargos em comissão.

Em 28/10/10, a Corte Especial não acolheu os embargos de declaração opostos por **Mauro José do Nascimento Campello, Larissa de Paula Mendes Campello, Clementina Beltrão de Paula Mendes e Valderlane Maia Martins** contra o acórdão que recebeu parcialmente a denúncia do MPF (fls. 1386/1393).

1.5 - Dos atos instrutórios realizados na presente ação penal

Tendo em vista o princípio do *tempus regit actum*, a instrução processual seguiu a sistemática do Código de Processo Penal vigente à época da prática de cada ato processual.

1.5.1 - Da inutilização das provas obtidas por meio de interceptação telefônica

A Corte Especial declarou a nulidade de todas as interceptações telefônicas realizadas durante o período em que a investigação tramitou pelo Juízo da 1ª instância.

Por conseguinte, em 18/3/11, o então Ministro Relator Teori Zavascki determinou a inutilização das provas obtidas por meio da interceptação telefônica, declarada inválida pela Corte Especial.

Superior Tribunal de Justiça

Além disso, em 24/3/11, mandou também fossem "riscadas da denúncia as transcrições de interceptações telefônicas, bem como quaisquer referências ao conteúdo daquelas interceptações" (fl. 1481).

As atas dos incidentes de inutilização de provas ilícitas foram juntadas às fls. 1556/1561 e 1657/1658.

1.5.2 - Dos interrogatórios dos réus

Os interrogatórios dos réus foram realizados nas datas abaixo indicadas:

Réu	Data do Interrogatório	Localização nos autos
Mauro José do Nascimento Campello	15/3/11	Fls. 1432/1434
Larissa de Paula Mendes Campello	4/3/11	Fls. 1515/1516
Clementina Beltrão de Paula Mendes	4/3/11	Fls. 1517/1518
Valderlane Maia Martins	4/3/11	Fls. 1521/1522

Em 26/6/12, o então Ministro Relator determinou a realização de novos interrogatórios. Contudo, somente foi realizada a oitiva do réu **Mauro José do Nascimento Campello** (certidão juntada à fl. 3756 e termo de oitiva às fls. 3627/3635). As demais rés informaram que não tinham interesse na nova oitiva (fl. 3741).

1.5.3 - Das defesas prévias

O réu **Mauro José do Nascimento Campello** apresentou defesa prévia juntada às fls. 1474/1477. Em síntese, reiterou que os fatos narrados na denúncia são decorrentes de vingança do Juiz Federal Helder Girão Barreto, bem como negou sua participação nas condutas denunciadas. Indicou como testemunhas de defesa o Ministro Aposentado do STJ Humberto Gomes de Barros e, também, Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Salles Eurico Melgarejo, Marcel Esquivel Hoppe e Gilberto Guimarães Ferraz.

A defesa prévia apresentada por **Clementina Beltrão de Paula Mendes** foi juntada às fls. 1524/1525. Negou os fatos a ela imputados pelo Ministério Público Federal. Indicou como testemunhas de defesa: Maria Lúcia Vasconcelos de Souza, Nilva Torres de Queiroz, Vick Mature Aglantzakis, Eveline de Paula Mendes e Rodrigo Cardoso Furlan.

Por sua vez, **Valderlane Maia Martins** apresentou defesa prévia (fls. 1526/1533).

Superior Tribunal de Justiça

Em síntese, reiterou a necessidade de desentranhamento das provas decorrentes das interceptações telefônicas inválidas. No mérito, negou a sua participação na conduta criminosa denunciada. Indicou as seguintes testemunhas de defesa: Natanael de Lima Ferreira, Elísio Ferreira de Melo, Wellington Alves de Lima, Luiz Fernando Castanheira Mallet e Sileno Kleber Guedes Filho.

Por fim, a defesa prévia da ré **Larissa Paulo de Mendes Campello** foi juntada às fls. 1535/1546. Alegou, em síntese, a nulidade das interceptações telefônicas realizadas. No mérito, negou que tivesse participado da conduta criminosa. Indicou, ao final, as seguintes testemunhas de defesa: Lupercino de Sá Nogueira Filho, Isaías Costa Dias, Francisca das Chagas Carvalho, Andréia Fernandes da Cruz e João Marcelo Pereira.

1.5.4 - Oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pelos réus

Todas as testemunhas de acusação e de defesa foram ouvidas no curso da instrução processual, conforme certidão da Coordenadoria da Corte Especial juntada às fls. 3475/3476.

1.5.5 - Das diligências complementares

Em 9/10/12, as partes foram intimadas para requererem as diligências que considerassem necessárias, nos termos do art. 10 da Lei nº 8038/90 (fl. 3.761). Não foram requeridas providências nessa fase processual.

1.6 - Alegações finais

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, juntadas às fls. 3807/3812.

Afirma que "Célia Maria Bombonati, em longo depoimento na fase judicial, prestado às fls. 1931/1996, perante o Ministro Relator da presente ação penal, confirmou todas as acusações dirigidas aos ora denunciados, narrando que lhe fora exigido, primeiro por **Valderlane Maia Martins**, posteriormente pelo Desembargador **Mauro Campello**, a entrega de parte de seu salário - R\$ 1.500,00 - à esposa do Desembargador, **Larissa Campello**, para que ocupasse o cargo de Coordenadora de Recursos Humanos do TRE. Reafirmou que mandava entregar essa quantia em envelopes, na casa do Desembargador e que essas entregas duraram dois anos" (fl. 3809).

Superior Tribunal de Justiça

Ainda, sustenta que "os motoristas que trabalharam com o Desembargador **Mauro Campello**, à época dos fatos, foram ouvidos, tendo sido confirmada a entrega por eles de envelopes em sua residência, inclusive a pedido de Célia Maria Bombonati, e a ocorrência de um momento em que a denunciada **Larissa** buscou "cópias" de documentos no Tribunal, pessoalmente com a testemunha Célia (fls. 2849/2850, 2869/2870, 2920 e 2938). Essas entregas já haviam sido anunciadas nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial, às fls. 355/360, 361/362, 365/366 e 440/441" (fl. 3809).

O MPF considera, também, que Célia Bombonati confirmou, "enfaticamente, que os motoristas Edmar, Sinei, João Bosco e seu filho levaram envelopes com dinheiro à casa do Desembargador (fls. 1961/1964). A empregada doméstica que trabalhava na residência do referido Desembargador também confirmou o recebimento, por ela, de vários envelopes que conteriam documentos do TRE (fl. 2996)" (fls. 3809/3810).

Quanto ao segundo fato denunciado, o MPF aduz que **Clementina Beltrão de Paula Mendes**, sogra do Desembargador **Mauro Campello**, confessou durante o Inquérito o esquema de partilhamento dos salários de funcionários que trabalhavam com o Desembargador. No entanto, mudou sua versão em depoimento prestado em sede de ação penal. A esse respeito, aduz que "é evidente que outros elementos colhidos nessa fase corroboram a condenação dos denunciados **Mauro Campello e Clementina**, pela segunda conduta criminosa apurada na presente ação penal" (fl. 3811).

As alegações finais apresentadas por **Larissa de Paulo Mendes Campello** foram juntadas às fls. 3822/3828.

Em síntese, a ré reitera que as escutas telefônicas determinadas judicialmente pelo Juiz Federal Helder Girão Barreto são ilegais, sendo que o presente processo nasceu justamente da animosidade entre o referido Juiz e **Mauro Campello**. Aduz que a prova dos autos é precária, havendo dúvida quanto à autoria dos delitos denunciados, pois as declarações de Célia Bombonati foram contestadas por Edmar de Matos Costa (testemunha de defesa de Célia). Por fim, afirma que não houve exigência de vantagem, pois "o próprio relato de Célia informa sua concordância (e iniciativa) para que sua remuneração, em uma pequena parte, fosse passada à acusada" (fl. 3827).

Superior Tribunal de Justiça

As alegações finais apresentadas por **Valderlane Maia Martins** foram juntadas às fls. 3830/3855.

Inicialmente, alega que há *error in iudicando*, pois o recebimento da denúncia pela Corte Especial foi *extra petita*, já que a imputação não foi aquela pretendida pelo Ministério Público Federal. Alega que a conduta é atípica, pois "não se pode negar que a proposta tal como narrada na denúncia teve a conotação de mal-intencionada, indecorosa, de color malicioso, contudo, esta conduta, frise-se é irrelevante para o Direito Penal, pois não tem o condão da tipicidade, ou seja, de amoldá-la ao crime definido o artigo 316 do Código Penal" (fl. 3835).

Acrescenta que "tanto a denúncia, como Célia Maria Bombonati, não ventilaram o temor, a represália, a ameaça de mal imediato, necessários para configuração do delito em comento, ao contrário, disseram, em uma viagem fantasiosa, que a acusada e **Mauro Campello** propuseram a Célia um cargo comissionado no TRE/RR, cuja remuneração seria superior à que ocupava no TJ/RR, desde que repassasse parcela de sua remuneração" (fls. 3836/3837).

Considera que não há prova de autoria, nem de materialidade quanto ao crime de concussão. Os depoimentos das testemunhas, tanto de defesa quanto de acusação, não narraram nenhuma circunstância criminosa que pudesse ser atribuída à ré. Afirma que "os depoimentos das testemunhas acima referidas e arroladas pelo MPF foram uníssonos, sob o crivo do contraditório, em não terem presenciado e nem sequer ouvido que a acusada recebesse vantagem, não só de Célia Maria Bombonati, como de qualquer outro servidor, para manter-se em cargo comissionado. Logo, estes depoimentos em nada reforçam a notícia-crime da denunciante Célia Maria Bombonati, que as tinha como sendo suas testemunhas-chaves para confirmação da concussão, crime atribuído à acusada. Desta forma, ficou o depoimento da denunciante isolado e sem ressonância nos autos" (fl. 3841).

Ao final, aduz que é servidora comissionada do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima há mais de dez anos, sem registrar qualquer penalidade administrativa, tendo em sua ficha funcional registro de diversos cursos que participou, bem como de elogios pelo trabalho desempenhado. Destaca, ainda, que possui conduta ilibada e bons antecedentes,

Superior Tribunal de Justiça

especialmente, por ter concluído curso de nível superior.

As alegações finais apresentadas por **Clementina Beltrão de Paula Mendes** foram juntadas às fls. 3857/3875.

Em síntese, alega que não há prova de autoria, nem de materialidade da conduta denunciada. Aduz que "no atual momento processual, o cenário mostra-se totalmente diverso da fase policial, pois os indícios da autoria e materialidade construídos pela ação arbitrária do delegado e do juiz federal, controlador da legalidade das investigações, não mais subsistem, uma vez que, ficou demonstrada a inexistência do delito, restando ficar o depoimento da denunciante Célia Maria Bombonati isolado e sem ressonância nos autos. Trata-se de uma notícia-crime fantasiosa movida por revolta da denunciante que seria exonerada e não aproveitada na nova equipe de trabalho do Des. **Mauro Campello** no TJ/RR, e que atendeu a vingança de Girão Barreto, inimigo declarado do referido Desembargador" (fl. 3864).

Aponta que "não ocupava, como até hoje não ocupa, nenhum cargo efetivo em qualquer esfera do Poder Público, tendo, inclusive, prestado após sua notícia-crime diversos concursos públicos, não obtendo êxito em nenhum, conforme farta documentação juntada com as respostas, especialmente, do Des. **Mauro Campello**, a qual demonstrou que Célia Maria Bombonati foi beneficiada com cargo comissionado no Ministério Público estadual, coincidentemente no gabinete do Procurador Geral de Justiça, Édson Damas, compadre do Juiz Federal Girão Barreto e onde sua esposa era assessora, permanecendo até os dias atuais" (fl. 3871).

Ao final, aduz que "é primária, de bons antecedentes, nunca tendo respondido qualquer tipo de processo e frequenta a sociedade local. Encontra-se até hoje tomando remédios e sendo acompanhada por médicos, devido ao abalo emocional que sofreu durante seu interrogatório policial desdobramentos da denominada operação *Praetorium*" (fls. 3874/3875).

Por fim, **Mauro José do Nascimento Campello** apresentou alegações finais juntadas às fls. 3877/3887, reiteradas às fls. 3891/3901.

Aduz que a denúncia é nula, tendo em vista que descreve conduta atípica, tendo em

Superior Tribunal de Justiça

vista que não houve exigência de vantagem ilícita, tampouco a utilização do cargo de Presidente do TRE/RR.

Sustenta, em síntese, que "os depoimentos das testemunhas acima referidas são harmônicos, não havendo qualquer divergência, ao contrário, relatam com minúcias como ocorreram seus depoimentos na sede da polícia federal no dia da operação Praetorium, além de afastar por completo os fantasiosos depoimentos de Célia Maria Bombonati, cujo teor não espelha a realidade perante a prova testemunhal e pericial realizada por ampla inspeção/auditoria do Tribunal de Contas da União, da Receita Federal e do Controle Interno da Justiça Eleitoral brasileira, que sequer encontraram mera irregularidade administrativa, prova esta produzida fartamente na documentação acostada à Resposta do acusado **Mauro Campello**. Estas testemunhas, com riqueza de detalhes, também negaram que Célia Maria Bombonati ou qualquer outro servidor comissionado do TJ/RR e do TRE/RR repassassem parte de suas remunerações a familiares e a funcionários ligados ao acusado **Mauro Campello**. Estes depoimentos em si contradizem a versão apresentada por Célia Maria Bombonati, ficando sua palavra isolada e sem ressonância nos autos, jogando por terra a imputação referente ao "primeiro delito", onde seriam beneficiárias **Valderlane Maia Martins** e **Larissa de Paula Mendes Campello**" (fl. 3885).

Ao final, pede sua absolvição por falta de provas, pois o "Ministério Público Federal não conseguiu provar a autoria atribuída ao acusado **Mauro Campello** e a materialidade dos três delitos de concussão, restando a formação de um juízo absolutório, a fim de restaurar os danos e as injustiças que este vem sofrendo durante oito anos de acusação infundada" (fl. 3886).

Intimadas as partes para os fins do art. 228, do RISTJ, nenhuma providência foi requerida.

É o relatório.

ACÇÃO PENAL Nº 422 - RR (2005/0094656-1) (f)
EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ACÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA. CONCUSSÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. ACÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

1.1 - Investigações motivadas por inimizade com o Juiz Federal Helder Girão Barreto: A alegação já foi afastada pela Corte Especial, na ocasião do recebimento da denúncia, razão pela qual está preclusa.

1.1.1 - Naquela ocasião, o Plenário entendeu não haver "embasamento para sustentar a procedência dessa alegação, até porque, tão pronto se verificou a possível participação do desembargador nos fatos, declinou da competência, ficando o inquérito sob controle do STJ. Assinale-se que, como é próprio do sistema acusatório, o juiz, na fase de inquérito, não realiza diligências, não produz provas, limitando-se a autorizar aquelas submetidas a reserva jurisdicional. No caso, a prova colhida foi, substancialmente, a testemunhal, cuja coleta não teve ingerência judicial. Assim, não é o caso de se anular o inquérito pelo motivo alegado".

1.2 - Nulidade das provas obtidas por meio de interceptação telefônica: Também houve preclusão quanto a essa preliminar, pois já houve deliberação a esse respeito pela Corte Especial, por ocasião do recebimento da denúncia.

1.2.1 - Além disso, foram inutilizadas as provas obtidas por esse meio e determinado que fossem "riscadas da denúncia as transcrições de interceptações telefônicas, bem como quaisquer referências ao conteúdo daquelas interceptações". Essas providências foram devidamente cumpridas, conforme atas juntadas aos autos.

1.3 - Ocorrência de *error in iudicando*: A Corte Especial, por ocasião do recebimento da denúncia, analisou tão somente os fatos denunciados, bem como a imputação pretendida pelo Ministério Público Federal. Não há falar, portanto, em julgado *extra petita*, razão pela qual rejeito a preliminar *sub examine*.

1.4 - Nulidade da denúncia: A avaliação de provas quanto à sua validade e eficácia deve ser feita no momento do julgamento de mérito, e não alegada como preliminar.

1.4.1 - No caso dos autos, os réus desenvolveram ampla atividade probatória sobre os fatos imputados e não demonstraram dificuldade em exercer a ampla defesa. Assim, a denúncia cumpre os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal.

1.4.2 - Além disso, ao receber a denúncia, a Corte Especial do STJ apreciou fundamentadamente todas as imputações pretendidas pelo Ministério Público Federal e analisou a situação de cada um dos réus, tendo como parâmetro a verificação de justa causa a autorizar a persecução penal.

2. DO MÉRITO

2.1 - Do crime denunciado: Os réus Mauro José do Nascimento Campello, Valderlane Maia Martins, Larissa de Paula Mendes Campello e Clementina Beltrão de Paula Mendes foram denunciados como incurso nas penas do crime

de concussão (art. 316, do Código Penal), decorrente da exigência de que as servidoras Célia Maria Bombonati e Djanira Cruz repassassem parte de seus vencimentos como condição para permanecerem nos respectivos cargos em comissão.

2.1.2 - Trata-se de crime formal, que não deixa vestígios e se consuma com a simples exigência da vantagem indevida (HC 356.006/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 12/9/16).

2.2 Do primeiro conjunto de fatos denunciados: Os réus Mauro José do Nascimento Campello e Larissa de Paula Mendes Campello efetivamente exigiram que Célia Maria Bombonati, à época dos fatos Coordenadora de Recursos Humanos do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, partilhasse parcela da remuneração referente ao cargo em comissão no período em que referido Tribunal foi presidido pelo Desembargador Mauro Campello (entre 2003 e 2005).

2.2.1 - Para camuflar o caráter ilícito da prática, a entrega da quantia em espécie à Larissa Campello se dava por meio de envelopes encaminhados à residência de Mauro Campello e Larissa Campello por motoristas de confiança do Desembargador.

2.2.2 - O conteúdo suspeito de tais envelopes foi evidenciado no depoimento prestado pela ré Clementina, sogra do réu Mauro Campello, em sede de interrogatório judicial.

2.2.3 - Os demais depoimentos prestados pelos motoristas de Larissa e Mauro Campello, tanto em sede de inquérito quanto na fase da ação penal, dão conta de que, efetivamente, houve a entrega de envelopes enviados por Célia Bombonati à Larissa fora do expediente de trabalho.

2.2.4 - O motorista Edmar relatou, em depoimento prestado em sede de ação penal, ocasião em que Larissa foi pessoalmente com ele até a sede do Tribunal Regional Eleitoral para pegar um envelope com Célia Bombonati.

2.2.5 - A ameaça de ser exonerada do cargo em comissão ocupado, bem como a pressão para que assinasse a documentação referente a acidente com o veículo do TRE/RR, são fatores que acentuam, sobremaneira, a influência coercitiva exercida sobre Célia Bombonati.

2.2.5 - Assim, está comprovada a responsabilidade criminal de Mauro José do Nascimento Campello e Larissa de Paula Mendes Campello decorrente da exigência ilícita de que a servidora comissionada do TRE/RR Célia Bombonati repassasse parte de sua remuneração (equivalente a R\$ 1500,00 mensais) como condição para permanecer no cargo de Coordenadora de Recursos Humanos da Corte Eleitoral.

2.2.6 - No entanto, as provas constantes dos autos não são hábeis a sustentar a denúncia de que houve também exigência ilícita feita por Valderlane Maia Martins a configurar o crime de concussão. A existência de dúvida razoável quanto a essa parte da denúncia, não sustenta o pretendido decreto condenatório pelo Ministério Público Federal, tendo em vista a ausência de provas.

2.3 Do segundo conjunto de fatos denunciados: Em sede de Inquérito, Djanira Lima Cruz, então Secretária do Gabinete de Mauro Campello, afirmou perante a Autoridade Policial que foi obrigada a repassar parte de sua remuneração à Clementina Beltrão de Paula Mendes, sogra do Desembargador. Esse fato foi confessado por Clementina também em sede de Inquérito.

2.3.1 - Ocorre que, em sede de ação penal, Djanira mudou a versão inicialmente apresentada, tendo assumido expressamente que mentiu em seu primeiro depoimento. Por sua vez, também na fase de ação penal, Clementina alterou a versão inicialmente exposta em seu depoimento. Não foram colhidos quaisquer outros elementos probatórios hábeis a sustentar a segunda parte da denúncia ora analisada.

2.3.2 - Assim, a confissão de Clementina Beltrão de Paula Mendes, em fase de Inquérito, por si só, não pode respaldar a procedência do poder de punir estatal, pois não foi corroborada por nenhum outro meio de prova produzido sob efetivo contraditório.

3. DAS PENAS

3.1 - Condenação de Mauro José do Nascimento Campello às penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, estabelecidos à razão unitária de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos. Pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e por prestação de serviços à comunidade.

3.2 - Determinação de perda do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Roraima: O início da conduta delituosa se deu enquanto ele ainda ocupava somente o cargo de Desembargador do TJ/RR, ao ceder a funcionária Célia Bombonati para o Tribunal Regional Eleitoral com o propósito de exigir que ela repassasse parte da remuneração do futuro cargo a ser ocupado por ela na Corte de Contas.

3.2.1 - O crime foi praticado com infringência dos mais elementares dos princípios que norteiam o exercício da função pública (em especial da legalidade, moralidade e impessoalidade), o que evidencia manifesta incompatibilidade do seu agente com o exercício da função pública de Desembargador.

3.2.2 - O delito pelo qual ora é condenado - concussão - revela justamente violação aos deveres mantidos com a Administração Pública. Por fim, a pena a ele aplicada supera um ano de reclusão.

3.3 - Condenação de Larissa de Paula Mendes Campello às penas de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, estabelecidos à razão unitária do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Substituição da pena de liberdade por prestação pecuniária e por prestação de serviços à comunidade.

3.4 - Absolvição das rés Valderlane Maia Martins e Clementina Beltrão de Paula Mendes por falta de provas (art. 386, V, do Código de Processo Penal).

4. CONCLUSÃO

4.1 - Ação penal julgada parcialmente procedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cinge-se a presente ação penal a apurar a responsabilidade criminal do Desembargador do Tribunal de Justiça de Roraima **Mauro José do Nascimento Campello** e de contra **Larissa de Paula Mendes Campello, Clementina Beltrão de Paula Mendes e**

Valderlane Maia Martins, tendo em vista a imputação da prática do crime de concussão, descrito no art. 316, do Código Penal.

Antes de se adentrar no mérito dos fatos denunciados, analiso as questões preliminares suscitadas pelos réus.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2.1 - Investigações motivadas por inimizade com o Juiz Federal Helder Girão Barreto

Em sua defesa prévia, o réu **Mauro José do Nascimento Campello** reiterou que os fatos narrados na denúncia são decorrentes de vingança do Juiz Federal Helder Girão Barreto (fls. 1474/1477).

Por sua vez, nas alegações finais, a ré **Larissa Campello** afirmou que as investigações são nulas porque o presente processo nasceu justamente da animosidade entre o Juiz Helder Girão e o réu **Mauro Campello**.

Essa alegação já foi afastada pela Corte Especial, na ocasião do recebimento da denúncia, conforme excerto a seguir (fls. 1330/1332):

Questiona-se a isenção do Juiz Federal Helder Girão Barreto na condução da fase investigatória ante a alegada inimizade entre ele e o denunciado Mauro Campello. Não há embasamento para sustentar a procedência dessa alegação, até porque, tão pronto se verificou a possível participação do desembargador nos fatos, declinou da competência, ficando o inquérito sob controle do STJ. Assinale-se que, como é próprio do sistema acusatório, o juiz, na fase de inquérito, não realiza diligências, não produz provas, limitando-se a autorizar aquelas submetidas a reserva jurisdicional. No caso, a prova colhida foi, substancialmente, a testemunhal, cuja coleta não teve ingerência judicial. Assim, não é o caso de se anular o inquérito pelo motivo alegado. O que é cabível, se for o caso, é decretar-se a nulidade de eventual prova que tenha sido ilegalmente colhida, como ocorreu em relação à interceptação telefônica, a seguir examinada.

Portanto, houve preclusão quanto a essa preliminar, pois já houve deliberação a esse respeito pela Corte Especial, por ocasião do recebimento da denúncia. Não foi trazido nenhum fato novo que pudesse embasar a modificação das conclusões alcançadas.

Assim, rejeito a alegação *sub examine*.

2.2 - Nulidade das provas obtidas por meio de interceptação telefônica

Superior Tribunal de Justiça

Em sua defesa prévia, a ré **Larissa de Paula Mendes Campello** alegou, em síntese, a nulidade das interceptações telefônicas realizadas (fls. 1535/1546). Essa alegação foi reiterada em alegações finais.

Também em defesa prévia, a ré **Valderlane Maia Martins** reiterou a necessidade de desentranhamento das provas decorrentes das interceptações telefônicas inválidas (fls. 1526/1533).

Houve preclusão quanto a essa preliminar, pois já houve deliberação a esse respeito pela Corte Especial, por ocasião do recebimento da denúncia.

Senão vejamos:

Segundo os denunciados, é ilícita a prova obtida por interceptação de comunicação telefônica porque autorizada por juiz incompetente, sem fundamentação adequada, concedida por prazo superior ao admitido pela lei e sem a participação do Ministério Público. Quanto à incompetência do Juiz, esclareça-se que, na fase inicial do inquérito, desencadeado por declarações de Célia Maria Bombonati, não havia indício algum de participação do Desembargador Mauro Campello nos fatos investigados. No curso das investigações, tão pronto as provas colhidas indicaram a possível participação do desembargador, o Juízo Federal, como já referido, declinou de sua competência, em conformidade com manifestação do Ministério Público Federal (fls. 420/427). Conforme decidiu esta Corte, não é nula a interceptação telefônica ordenada de acordo com os ditames legais mesmo que, posteriormente, venha a ser detectada a participação nos fatos delituosos de pessoa que detêm foro por prerrogativa de função (HC 56.222/SP, 5º Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ de 07/02/2008). No mesmo sentido decidiu o STF: [...]

Procede, todavia, a alegação de ilicitude da interceptação pelo não atendimento dos requisitos formais e substanciais previstos nos artigos 4º e 5º da Lei 9.296/96, que assim dispõem: [...]

Pois bem, a primeira decisão autorizadora registrou, simplesmente, o seguinte:

(...) o interesse público, mormente no combate ao crime organizado, aliado à relatividade do sigilo das comunicações telefônicas - e num plano maior do próprio direito à intimidade - permitem o deferimento do pedido. Neste sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no RMS nº 23.002/RJ, Ministro Ilmar Galvão, j. 02.10.98. Por outro prisma, sem a providência requerida - cuja necessidade a digna autoridade Policial pode muito bem qualificar neste estágio -, as investigações provavelmente não alcancem a extensão almejada. Diante do exposto, defiro o pedido (fls. 08/09 - Apenso 01).

Bem se vê que, pelo seu cunho genérico, essa decisão pode dizer respeito a qualquer pedido de interceptação. Não há nela indicação alguma das circunstâncias específicas a justificar, para o caso concreto, o deferimento do excepcional meio de prova, cuja produção está rigorosamente condicionada e controlada na Constituição e na lei. Aliado a isso, ao autorizar a prorrogação da medida extrema, consignou o Juiz estarem também "desde logo autorizadas duas prorrogações em iguais períodos, independentemente de nova decisão".

Superior Tribunal de Justiça

Ora, nos termos do art. 5º da Lei 9.296/96, a renovação do prazo supõe, em cada caso, a demonstração da indispensabilidade do meio de prova e, conseqüentemente, de uma decisão judicial específica a respeito. Prorrogar antecipada e automaticamente importa ofensa à norma de regência, já que compromete a limitação de prazo por ela imposta.

É dever do Juiz, sobretudo quando defere medidas que importam limitações a direitos e garantias fundamentais, justificar com precisão e clareza as razões de seu convencimento, o que não ocorreu no caso. Não é demasiado enfatizar que a interceptação de conversações telefônicas privadas rompe o invólucro do núcleo mais exclusivo e sagrado do direito à privacidade, que é a própria intimidade individual, expondo aos agentes estatais e eventualmente a público pessoas e fatos na maioria das vezes inteiramente estranhos ao objeto da investigação.

Daí a seriedade da exigência da Constituição e da lei de que essa providência somente seja admitida como meio de prova complementar e em hipóteses de absoluta necessidade, e que as decisões judiciais que a autorizem sejam, sob pena de nulidade, minudentemente justificadas quanto à necessidade e quanto ao modo de execução. Chancelar decisões com fundamentação superficial e genérica representa banalizar, como infelizmente se tem constatado na prática, a intromissão dos órgãos estatais de investigação na intimidade das pessoas (não só dos investigados, mas de tantos quantos com eles mantém interlocução) violando o direito fundamental à privacidade, tão superlativamente resguardado pela Constituição.

Assim, no caso concreto, as transcrições de conversas telefônicas, pela ilegitimidade da sua interceptação, não se prestam a fundamentar o juízo de recebimento da denúncia.

Além disso, houve a inutilização das provas obtidas, assim também foi determinada fossem "riscadas da denúncia as transcrições de interceptações telefônicas, bem como quaisquer referências ao conteúdo daquelas interceptações" (fl. 1481). Essas providências foram devidamente cumpridas, conforme atas juntadas às fls. 1556/1561 e 1657/1658.

Por fim, no julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão que recebeu a denúncia, a questão da validade das demais provas foi assim examinada pela Corte Especial (fls. 1390/1391):

A legitimidade das provas invocadas para o recebimento da denúncia foi, portanto, admitida na decisão. A questão foi inclusive detalhadamente explicitada com esclarecimentos feitos, na oportunidade, por esta relatoria, bem assim, com a intervenção do advogado de defesa, referidos e reconhecidos em vários votos então proferidos, conforme a seguir se transcreve:

Min. Arnaldo Esteves Lima:

Sr. Presidente, pelo esclarecimento do eminente Ministro Relator e, agora, do nobre advogado, o depoimento de Célia Maria Bombonati foi anterior e antecedeu as prisões (...) como há pelo menos um que não teria nenhuma ligação, em princípio, é hipótese de recebimento da denúncia, na mesma dimensão fixada pelo relator (...) (fl. 1335).

Min. Massami Uyeda:

Superior Tribunal de Justiça

(...) com a explicação do Sr. Ministro Relator, de que essa escuta telefônica não tem vinculação com os delitos que estão sendo recebidos, e considerando que, em sede de recebimento de denúncia, estamos apenas em nível de admissibilidade, o que significa que pode ser promovido depois um suporte probatório, penso que, inclusive para a ampla defesa, no suporte probatório poderá, no curso ficar mais nítida esta distinção (fl. 1336).

Min. Luiz Fux:

Sucedem que o Sr. Ministro Relator comprovou que, na realidade, o que deflagrou a investigação foi o depoimento dessa vítima, instada a repartir o seu salário com uma das denunciadas. (...) E, por outro lado, o eminente Relator, o Sr. Ministro Teori, com sua percuciência costumeira, conseguiu demonstrar, à saciedade, que o depoimento dessa servidora não era um depoimento oriundo das interceptações telefônicas (...) Então, evidentemente não se poderia entender essa prova como decorrente de uma árvore envenenada, como foi aqui suscitada, senão como uma fonte independente de prova, porque o próprio Código de Processo Penal, no art. 157, § 2º, com a nova redação que lhe conferiu a Lei nº 11.690, de 2008, dispõe:

'Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova' (...) (fl. 1337).

Min. Laurita Vaz:

(...) a resposta do Sr. Ministro Relator com relação à verdadeira aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. Esta Corte Especial tem decidido, reiteradamente, que ela não tem caráter absoluto, como disse o eminente Relator, que só se aplica quando há nexo de causalidade entre aquela prova ilícita e as demais provas, e S. Exa. explicitou, com clareza, que não tem nenhuma relação entre elas (fl. 1346).

Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da ilicitude da prova obtida por interceptação de comunicação telefônica não contaminou os demais elementos coligidos no inquérito, em razão, pelo menos, de dois motivos: (a) os depoimentos testemunhais são provas autônomas e independentes, que não guardam vinculação com a prova declarada nula (art. 157, § 2º, do CPP); e (II) o inquérito foi desencadeado por depoimento de Célia Maria Bombonati (fl. 03/07, apenso 02), anterior, portanto, à primeira decisão autorizadora da interceptação telefônica (Grifamos).

Assim, a análise aqui empreendida terá como ponto de partida, exclusivamente, os elementos de prova validamente colhidos tanto durante a fase do inquérito, quanto em fase de ação penal. Nesses termos, rejeito a alegação *sub examine*.

2.3 - Ocorrência de *error in iudicando*

Nas alegações finais, a ré **Valderlane Maia Martins** alega que a Corte Especial, ao receber a denúncia, acabou realizando julgamento *extra petita*, já que a imputação não foi aquela pretendida pelo Ministério Público Federal.

A alegação é descabida. Isso porque a Corte Especial, por ocasião do recebimento da denúncia, analisou tão somente os fatos denunciados, bem como a imputação pretendida pelo Ministério Público Federal.

Não há falar, portanto, em julgado *extra petita*, razão pela qual rejeito a preliminar *sub examine*.

2.4 - Nulidade da denúncia

Por fim, **Mauro José do Nascimento Campello**, em suas alegações finais, aduz que a denúncia é nula, pois descreve conduta atípica ante a ausência de exigência de vantagem ilícita, tampouco a utilização do cargo de Presidente do TRE/RR.

Da forma como suscitadas pelo réu, a alegação se confunde com o próprio mérito da ação penal, dado que, sob o argumento de inépcia da denúncia, aduz a própria atipicidade da conduta. Assim, a preliminar deve ser afastada, pois a avaliação de provas quanto à sua validade e eficácia deve ser feita no momento do julgamento de mérito, e não alegada como preliminar.

Ainda que assim não fosse, cumpre lembrar o que dispõe o art. 41, do Código de Processo Penal:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Conforme ressaltado por Eugênio Pacelli e Douglas Fischer (*in* Comentários ao Código de Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2014, p. 108), "*o essencial, em qualquer peça acusatória, seja ela denúncia, seja queixa, seja imputação, com a precisa atribuição a alguém do cometimento ou da prática de um fato bem especificado. Esse, ou esses, os fatos, devem ser descritos com rigor de detalhes, para que sobre eles se desenvolva a atividade probatória*".

No mesmo sentido:

CONCUSSÃO. EXIGÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA, CONSUBSTANCIADA EM PARCELA DO VENCIMENTO PAGO A

SERVIDORES COMISSIONADOS, POR PARTE DE DESEMBARGADOR. DENÚNCIA QUE ATENDE ÀS PRESCRIÇÕES DO ARTIGO 41 DO CPP. INÉPCIA QUE SÓ PODE SER RECONHECIDA QUANDO DEMONSTRADA INEQUÍVOCA DEFICIÊNCIA, A IMPEDIR A COMPREENSÃO DA ACUSAÇÃO QUE SE IMPUTA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. CRIME QUE SE TIPIFICA COM EXIGÊNCIA DIRETA OU INDIRETA DA VANTAGEM E QUE PRESCINDE DE PROMESSA DE MAL DETERMINADO. TEMOR GENÉRICO DE PERDA DE CARGO QUE TONALIZA A CONDUTA TÍPICA. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO MANTIDO.

1. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação que se imputa, em flagrante prejuízo à defesa, ou na ocorrência de qualquer das situações apontadas no artigo 395 do CPP. Não é o caso dos autos, onde a denúncia, embora sucinta, demonstrou com acuidade o fato indigitado.

[...]

5. Denúncia recebida e afastamento cautelar do cargo mantido. (APn 825/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 2/2/16.)

No caso dos autos, é inegável que todos os réus desenvolveram ampla atividade probatória sobre os fatos imputados e não demonstraram dificuldade em exercer a ampla defesa. Além disso, ao receber a denúncia, a Corte Especial do STJ apreciou fundamentadamente todas as imputações, analisando individualmente a situação de cada um dos réus, tendo como parâmetro a verificação de justa causa a autorizar a persecução penal contra os réus.

Assim, rejeito a alegação *sub examine*.

Rejeitadas todas as questões preliminares suscitadas, passo à análise do mérito da ação penal.

3. DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS RÉUS

3.1 - Síntese dos autos

Conforme relatado, com o recebimento parcial da denúncia, os fatos que compõem o objeto da presente ação penal são aqueles descritos pelo Ministério Público Federal na peça acusatória como primeiro e segundo delitos.

Senão vejamos:

5. Extrai-se do minucioso depoimento acima transcrito, que em outubro de 2002 - quando o denunciado Mauro Campello já organizava a equipe que iria assessorá-lo

Superior Tribunal de Justiça

no Tribunal Regional Eleitoral -, os denunciados Mauro Campello e Valderlane Maia Martins propuseram à servidora Célia Bombonati aceitar um cargo comissionado no Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, de Coordenadora de Recursos Humanos, com remuneração de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sob a condição de Célia dividir sua remuneração, meio a meio, com Valderlane Maia Martins. A proposta foi feita inicialmente por Valderlane e depois confirmada pelo Desembargador Mauro Campello em reunião da qual participou Célia Bombonati, Mauro Campello e Valderlane Maia Martins.

6. Célia Bombonati teria recusado a proposta. No entanto, no início de janeiro de 2003, um mês antes de o denunciado Mauro Campello assumir o cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Célia Bombonati recebeu um telefonema da denunciada Larissa Campello, através do qual tomou conhecimento de que havia sido exonerada do cargo em comissão que ocupava no Tribunal de Contas do Estado de Roraima e que, por essa razão, teria que aceitar o cargo de Coordenadora de Recursos Humanos do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima e dividir com Larissa a sua remuneração.

7. Na mesma oportunidade, o denunciado Mauro Campello confirmou a Célia Bombonati exigência que estava sendo feita por Larissa Campello, dando-lhe meia hora para decidir se aceitava a proposta. Desesperada com a iminência de perder seu emprego, Célia viu-se obrigada a aceitar a proposta, passando, desde o recebimento da primeira remuneração, em 23 de fevereiro de 2003, a repassar para Larissa Campello a quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

8. Atendendo a exigência de Larissa Campello, o dinheiro era entregue na residência de Larissa Campello, em espécie, dentro de um envelope contendo, na sua frente, a seguinte frase: "DRA. LARISSA - XEROX DOS DOCUMENTOS". A entrega da quantia, na maioria das vezes, era feita pela própria Célia Bombonati na residência de Larissa Campello, salvo algumas poucas exceções em que Larissa dirigiu-se ao TRE para pegar o dinheiro.

9. Nessas oportunidades, a condução de Larissa ao TRE era feita por motorista do Desembargador Mauro Campello, fato confirmado por dois deles em depoimentos prestados à autoridade policial:

EDIMAR DE MATOS COSTA, motorista do Desembargador Mauro Campello no TRE - "QUE com relação à realização de ligações a mando da Sra. LARISSA CAMPELO a determinados servidores do TRE visando preparar "xerox de documentos para que o interrogado fosse apanhar em poder de tais servidores" gostaria de esclarecer que se recorda de ter efetuado ligação para Dona CÉLIA, Coordenadora de Recursos Humanos do TRE a mando da Sra. LARISSA CAMPELLO para que aquela preparasse xerox de documentos para que o declarante fosse buscar; QUE a ligação foi feita na residência do Desembargador MAURO CAMPELLO sendo certo que LARISSA CAMPELLO estava na residência; QUE após o telefonema o declarante acompanhado de LARISSA CAMPELLO dirigiu ao TRE sendo certo que "a Dra. LARISSA subiu enquanto eu fiquei no saguão"; QUE LARISSA CAMPELLO retomou com um envelope pardo "tipo papel ofício" oportunidade em que se dirigiram à Assembléia Legislativa:" (fls. 411 dos autos principais).

SINEY DA CONCEIÇÃO FELÍCIO, motorista de Márcio Mota, sobrinho do Desembargador Mauro Campello, que exercia a chefia da Coordenadoria de Controle Interno do TRE - "QUE instando a responder se já levou algum envelope para a Sra. LARISSA CAMPELLO, foi pelo mesmo respondido que, salvo engano, no mês de novembro, efetivamente desenvolveu a incumbência que lhe fora dada pela Sra. CÉLIA

Superior Tribunal de Justiça

BOMBONATI, consistente em entregar para Sra. LARISSA CAMPELLO um envelope: QUE fez tal entrega por volta das 22:00h, dirigindo-se a residência da Sra. LARISSA CAMPELLO, tendo sido recebido pelo Desembargador MAURO CAMPELLO, ocasião em que entregou o envelope para o nominado dizendo a este que quem mandara entregar fora a Sra. CÉLIA BOMBONATI, não tendo o Desembargador perguntado do que se tratava;" (fls. 330 dos autos principais).

11. A entrega da vantagem indevida perdurou até outubro de 2004, quando Célia Bombonati recebeu a comunicação, do próprio denunciado Mauro Campello, de que o contrato estava desfeito e que não era mais necessária a entrega do dinheiro a Larissa Campello.

SEGUNDO DELITO

12. Apurou-se, também, através do Inquérito que acompanha a presente denúncia, que a servidora DJANIRA CRUZ, secretária do gabinete do denunciado Mauro Campello no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, foi vítima do mesmo esquema criminoso, tendo sido obrigada a entregar parte de sua remuneração à denunciada Clementina Beltrão de Paula Mendes, sogra do Desembargador Mauro Campello.

13. Relatou Djanira Cruz à autoridade policial que fazia a entrega da vantagem indevida a Clementina de Paula desde o início de 2002, quando foi procurada em seu trabalho por Clementina, exigindo-lhe a entrega de metade de sua remuneração, por pelo menos 5 (cinco) vezes ao ano. Caso não aceitasse a exigência, Djanira Cruz perderia o emprego.

14. Eis o relato de DJANIRA CRUZ:

“QUE, instada a relatar os fatos envolvendo sua pessoa no tocante a eventual entrega sob coação de parte de seus ganhos oriundos de seu trabalho comissionado junto ao Tribunal de Justiça deste Estado, para manutenção de seu emprego, tem a dizer que efetivamente o faz, e isto, já por cerca de 3 anos.

QUE, então, há três anos atrás, aproximadamente, já trabalhando no Tribunal de Justiça, ocupando a função de secretária de gabinete do desembargador MAURO CAMPELLO, cujo nome completo não se recorda, fora procurada em seu trabalho pela pessoa de CLEMENTINA, cujo sobrenome não se recorda, sabendo apenas ser a sogra do desembargador MAURO CAMPELLO, sendo que na oportunidade tal pessoa dissera à depoente que caso não desse metade de seus ganhos, oriundo de seu salário, por pelo menos cinco vezes ao ano, perderia o seu emprego, no que a depoente acreditou piamente, uma vez que sua interlocutora efetivamente tratava-se da sogra do desembargador MAURO CAMPELLO; QUE, assim começou a efetuar os pagamentos de acordo com as necessidades impostas por CLEMENTINA, sendo que esta procurava a depoente quando queria receber a parte que era tomada da depoente; QUE, CLEMENTINA sempre cobrava a depoente por telefone e depois ia buscar no valor, sempre em espécie, das mãos da depoente; QUE, os valores repassados a CLEMENTINA, nos meses em que eram exigidos, giravam em torno de oitocentos reais cada parcela; QUE, nunca ocorreu a hipótese de CLEMENTINA ter cobrado sua "mensalidade" e a depoente não ter pago, isto pelo fato de que sempre temeu perder seu emprego, e assim não podia correr esse risco; (...) QUE, algumas vezes o dinheiro foi entregue pela depoente ao motorista FLÁVIO, pessoa da qual

Superior Tribunal de Justiça

não se recorda o sobrenome, todavia, FLÁVIO é motorista do Tribunal de Justiça, servindo ao desembargador MAURO CAMPELLO; QUE, FLÁVIO sabia exatamente do que se tratava o dinheiro que lhe era entregue para que este o repassasse a CLEMENTINA, inclusive com detalhes; QUE, os pagamentos conforme já dito, feitos a CLEMENTINA, já perduram por aproximadamente três anos, sendo que o último pagamento ocorreu no mês de janeiro do corrente ano, sendo que tal valor fora entregue pessoalmente a uma das filhas de CLEMENTINA da qual não se recorda o nome, entretanto é pessoa de estatura baixa, morena, cabelos tingidos, aproximadamente 20 anos, pele ciara, olhos castanhos e com aproximadamente 1,56 de altura; (...) QUE, instada a dizer quem mais de suas colegas é coagida a pagar pela manutenção de seus empregos, foi pela depoente respondido que na verdade sua colega CÉLIA BOMBONATI igualmente é coagida a pagar parte de seus ganhos como servidora comissionada a pessoa de LARISSA CAMPELLO, filha de CLEMENTINA e esposa do desembargador MAURO CAMPELLO, não sabendo por quanto tempo e qual valor era pago por CÉLIA;" (fls. 324/325).

15. Os fatos relatados por DJANIRA CRUZ foram confirmados pela própria denunciada CLEMENTINA DE PAULA em seu depoimento prestado a autoridade policial - quando de sua prisão temporária decretada no bojo da conhecida "Operação Praetorium" -, reconhecendo que efetivamente recebia metade da remuneração percebida por DJANIRA CRUZ, presente que lhe havia sido dado por seu genro, o denunciado MAURO CAMPELLO, para ajudá-la em sua subsistência. Disse a denunciada:

"(...) QUE Mauro Campello nunca pôde arrumar uma função para a interrogada, assim, há cerca de um ano e meio, arrumou um modo de ajudá-la; QUE nessa época estava desesperada, precisando de dinheiro para sustentar a casa e seu marido estava desempregado; QUE então, passou a perceber parte do salário da Secretária de Gabinete do Tribunal de Justiça de Roraima, Sra. Djanira Lima Cruz; QUE inicialmente percebia a quanto de R\$ 600,00; QUE há cerca de 3 ou 4 meses passou a perceber R\$ 800,00 em virtude de um aumento dos servidores do TJ; QUE não se recorda se Djanira efetuou algum depósito em sua conta corrente, mas acredita que não; QUE se recorda de uma situação em que recebeu um cheque de R\$ 800,00 de Djanira, o qual encontra-se ainda em seu poder; (...) QUE na maioria das vezes o dinheiro era entregue pessoalmente por Djanira na portaria do TJ, em frente ao prédio; QUE somente uma vez encontrou com Djanira no cartório do Fórum, tendo a mesma descido com a interroganda para a entrega dos valores se efetivasse em frente ao prédio; QUE evitavam fazer o repasse na frente de outras pessoas; QUE em outras vezes o dinheiro era entregue por Flavinho motorista do TRE, pelo que sabe; (...) QUE acredita que a intenção de seu genro era tanto o de ajudar a interrogada quanto a de ajudar; QUE ambas eram beneficiadas, pois, Djanira, no cargo que exercia anteriormente, ganhava irrisório R\$ 250,00" (fls. 224/227).

16. Especificamente quanto ao fato, relatado por Djanira Cruz, de que uma vez entregara o dinheiro à filha da denunciada Clementina de Paula, a interceptação das comunicações telefônicas de alguns dos envolvidos, autorizada judicialmente, captou o telefonema feito por Evelyne de Paula Mendes - filha de Clementina de

Paula - cobrando de Djanira a entrega do valor e marcando hora para o recebimento.

Portanto, conforme descrito na denúncia, a instrução penal teve como objetivo apurar a prática do crime de concussão (descrito no art. 316, do Código Penal) por **Mauro José do Nascimento Campello, Valderlane Maia Martins, Larissa de Paula Mendes Campello e Clementina Beltrão de Paula Mendes** decorrente da exigência de que as servidoras do TRE/RR Célia Maria Bombonati e Djanira Cruz repassassem parte de seus vencimentos como condição para permanecerem nos respectivos cargos em comissão.

3.2 - Do crime imputado aos réus

Dispõe o art. 316, do Código Penal:

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

De acordo com Cezar Roberto Bittencourt:

Consuma-se o crime de concussão com a simples exigência do sujeito ativo, ou seja, no momento em que o sujeito passivo toma conhecimento de seu conteúdo. O crime capitulado no art. 316, caput, do Código Penal é formal e consuma-se com a mera imposição do pagamento indevido, não se exigindo o consentimento da pessoa que a sofre nem sequer a consecução do fim visado pelo agente. Com efeito, não é necessário que se efetive o recebimento da vantagem exigida; se ocorrer, este representará somente o exaurimento do crime, que se encontrava perfeito e acabado com a imposição do sujeito ativo. (Bittencourt, Cezar Roberto Código penal comentado, 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012).

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 514 DO CPP. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 330/STJ. CONCUSSÃO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

4. Hipótese em que a Corte estadual demonstrou que as provas produzidas comprovaram a materialidade e autoria do crime, inclusive o dolo da paciente, não sendo possível um reexame nesta via estreita para se chegar a conclusão diversa. O Tribunal de origem indicou ter sido comprovada pelas testemunhas a exigência da vantagem indevida. Não se faz necessário, para a configuração do delito, a apuração do valor exato do prejuízo sofrido pelas vítimas.

5. **Tratando-se de crime formal, que não deixa vestígios e se consuma com a simples exigência da vantagem indevida**, não há falar em violação do art. 158 do

Superior Tribunal de Justiça

Código de Processo Penal.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 356.006/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 12/9/16).

Feitas tais considerações, passo à análise dos fatos relativos a cada uma das imputações.

3.3 - Do primeiro fato criminoso denunciado

Consta dos autos que o réu **Mauro José do Nascimento Campello**, agente por prerrogativa de foro (Desembargador do Tribunal de Justiça de Roraima), ocupou ao cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do mesmo ente federativo entre fevereiro de 2003 e fevereiro de 2005.

Com a assunção ao cargo de Presidente, suas atribuições passaram a envolver a gestão administrativa do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, sendo responsável pelo provimento e nomeação dos cargos em comissão que compõem a estrutura administrativa do referido órgão.

Nesse contexto, a nomeação da servidora Célia Bombonati ao cargo de Coordenadora de Recursos Humanos do Tribunal Regional Eleitoral foi decisão tomada pelo próprio Desembargador **Mauro Campello**, que, em seu interrogatório, afirmou (fls. 1449/1450):

O SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR): O seu período de presidência do TRE foi quando?

O SR. MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO (INTERROGANDO): 2003 a 2005.

O SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR): Nesse período, a servidora Célia não teve cargo comissionado, na sua gestão?

O SR. MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO (INTERROGANDO): Teve, no TRE, como Diretora de Recursos Humanos. Antes, ela ocupava no Tribunal de Justiça, a chefia de gabinete, do meu gabinete.

O SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR): E esse cargo comissionado, foi por sua indicação?

O SR. MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO (INTERROGANDO): Sim, porque eu era o gestor. Então, a partir...

O SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR): No Tribunal Eleitoral?

O SR. MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO (INTERROGANDO): Isso. Quando chega ao final do ano, o Tribunal faz a lista daqueles que são candidatos, faz e eleição e fomos escolhidos em dois. No TJ não escolhe já quem vai ser o Presidente do TRE, manda a lista para o TRE; só em fevereiro, depois

Superior Tribunal de Justiça

que tomei posse já no TRE, é que assumi a presidência, fui eleito presidente, o outro, vice-presidente corregedor, e aí eu convidei a...

O SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR): O senhor se lembra do período em que ela ficou lá?

O SR. MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO (INTERROGANDO): Ela ficou dois anos no TRE. Foi exonerada pelo período seguinte, Desembargador Robério Nunes. Ele que a exonerou. Eu não a exonerei no cargo, eu apenas a nomeei à época do início da minha administração e ela manteve todo o trabalho dela até fevereiro de 2005. E, aí, em março, ela assume no Ministério Público Estadual.

O vínculo entre os réus era anterior à posse do Desembargador **Mauro Campello** na Presidência do TRE/RR, conforme descrito pela ré **Valderlane Maia Martins** em seu interrogatório (fls. 1871/1876):

O SR. DESEMBARGADOR ROBÉRIO NUNES (PRESIDENTE): A senhora já conhecia a Dra. Célia antes desses fatos?

A SRA. VALDERLANE MAIA MARTINS (INTERROGANDA): Já, trabalhávamos juntas.

O SR. DESEMBARGADOR ROBÉRIO NUNES (PRESIDENTE): No TJ?

A SRA. VALDERLANE MAIA MARTINS (INTERROGANDA): No TJ. Ela era chefe de gabinete e eu digitadora.

O SR. DESEMBARGADOR ROBÉRIO NUNES (PRESIDENTE): Mas o convite para ir para o TRE não foi da senhora.

A SRA. VALDERLANE MAIA MARTINS (INTERROGANDA): Não. [...]

O SR. DESEMBARGADOR ROBÉRIO NUNES (PRESIDENTE): A senhora conhece, como a senhora disse, a Dra. Larissa, a D. Clementina, conhece a Célia Bombonati. Conhece essa outra senhora Djanira?

A SRA. VALDERLANE MAIA MARTINS (INTERROGANDA): Conheço.

O SR. DESEMBARGADOR ROBÉRIO NUNES (PRESIDENTE): Conhece de onde?

A SRA. VALDERLANE MAIA MARTINS (INTERROGANDA): Ela trabalhava também no gabinete.

O SR. DESEMBARGADOR ROBÉRIO NUNES (PRESIDENTE): No gabinete então era... A Célia trabalhou no gabinete?

A SRA. VALDERLANE MAIA MARTINS (INTERROGANDA): A Célia trabalhou.

O SR. DESEMBARGADOR ROBÉRIO NUNES (PRESIDENTE): A Djanira trabalhou?

A SRA. VALDERLANE MAIA MARTINS (INTERROGANDA): Trabalhou.

Assim, o que ocorreu foi que, ao tomar posse na Presidência do TRE/RR, o réu **Mauro Campello** aproveitou parte dos servidores lotados em seu Gabinete no TJ/RR. Especificamente, nomeou Célia Maria Bombonati para o cargo de Coordenadora de Recursos Humanos da Corte Eleitoral local.

Em sede de inquérito, Célia Maria Bombonati afirmou que a primeira condição para ser nomeada Coordenadora de Recursos Humanos do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima

Superior Tribunal de Justiça

era dividir os seus rendimentos (à época, R\$ 8.000,00) com **Valderlane Maia Martins**. Foi a partir de então que começaram as exigências para que repassasse parte de seus vencimentos para pessoas indicadas pelo réu **Mauro Campello**.

Vejamos (fl. 227):

[...] QUE, em outubro de 2002, oportunidade em que o Des. MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO montava sua equipe de trabalho quando da assunção ao cargo de Presidente do TRE/RR, em fevereiro de 2003, a reinquirida fora procurada por sua colega de trabalho VALDERLANE MAIA MARTINS, à época, digitadora do gabinete do Des. MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO, no Tribunal de Justiça de Roraima, autorizada pelo citado magistrado, para convidar a reinquirida a ocupar o cargo comissionado de Coordenadora de Recursos Humanos, no TRE, com salário de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sob a condição de dividir meio a meio com VALDERLANE MAIA MARTINS;

Ainda em seu depoimento prestado em sede inquisitorial, a depoente Célia afirmou que a exigência de repassar parte de seus vencimentos a **Valderlane** foi feita, em um primeiro momento, por ela mesma (**Valderlane**). Em um segundo momento, foi feita pessoalmente pelo Desembargador **Mauro Campello**.

Senão vejamos (fl. 228):

QUE, mais tarde, VALDERLANE MAIA MARTINS retornou à sala de trabalho da reinquirida comunicando-lhe de que estaria sendo convocada para uma reunião com ela (VALDERLANE) e o Des. MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO, no gabinete deste último; QUE, ao adentrar ao local da reunião, encontrou VALDERLANE MAIA MARTINS com o braço por sobre o ombro do Des. MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO, **ocasião em que este se dirigiu à reinquirida confirmando-lhe de que estaria montando sua equipe de trabalho no TRE/RR e que se a reinquirida desejasse fazer parte de sua equipe teria que dividir seu salário com VALDERLANE MAIA MARTINS; QUE o Des. MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO propôs, ainda, à reinquirida que deveria depositar R\$ 200,00 (duzentos reais), mensais, de parte de seu salário que coubesse a VALDERLANE MAIA MARTINS, numa conta-poupança em nome do menor LUCAS, suposto filho do mencionado magistrado com essa última citada; QUE, em aceitando tal proposta a reinquirida teria seu emprego garantido até LUCAS completar dezoito anos, observando-se que à época de tal propositura o menor contava com aproximadamente cinco anos de idade**

Tais circunstâncias foram reafirmadas em seu depoimento prestado por Célia em sede de ação penal, nos seguintes termos:

[...] Quando surgiu essa possibilidade de ser presidente do TRE, eu fui procurada pela Sra. Valderlane Maia Martins, no gabinete mesmo; ela falou que eu iria para o TRE no cargo de coordenadora, só que em troca teria que dar uma parte do meu salário para ela. Eu levei assim na brincadeira, não acreditei naquela proposta.

Superior Tribunal de Justiça

Levei na brincadeira e continuei no meu trabalho, continuei; aí, depois, novamente, ela tomou a falar nessa possibilidade, e aí eu falei: você deve estar brincando comigo; depois, ela entrou na sala do Desembargador, e **aí, sim, o Desembargador me chamou na sala dele; eu fui na sala dele, aí a Sra. Valderlane estava na sala, presente, e aí ele mesmo fez a proposta. Ele falou que... Só que eu teria que dar esse dinheiro para a Valderlane, e teria que depositar uma certa quantia, fazer uma conta poupança para o filho da Valderlane.**

Excelência, eu fiquei assim, na hora me faltou chão, não estava acreditando que aquilo estava acontecendo comigo. Eu fiquei estarecida, e na hora eu não falei nada. **Voltei para minha sala e aí a Valderlane falou assim: eu não te falei que isso é a verdade? Agora você ouviu do próprio desembargador** (Grifamos).

A primeira exigência ilícita feita por **Valderlane** foi recusada por Célia Bombonati em outubro de 2002. Após alguns meses, em janeiro de 2003, os termos da exigência ilícita se modificaram, sendo que Célia passou a ser obrigada a transferir parte de seus vencimentos (quantia de R\$ 1500,00) para **Larissa Campello**, esposa do Desembargador **Mauro Campello**.

A depoente afirmou em sede de inquérito (fl. 228):

QUE, no início de janeiro de 2003, a reinquirida recebeu um telefonema de LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO, esposa do Des. MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO, informando-a de que houvera sido exonerada do cargo em comissão no Tribunal de Contas do Estado de Roraima e que por essa razão, a reinquirida, teria que dividir o seu salário referente ao cargo de Coordenadora de Recursos Humanos que assumiria no TRE/RR, a partir de 14 de fevereiro de 2003; **QUE, nesse mesmo telefonema, LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO passou o aparelho telefônico para o Des. MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO, oportunidade em que o magistrado disse para reinquirida pensar e decidir em meia hora, pois caso não aceitasse a proposta de sua esposa (LARISSA) não faltaria quem a aceitasse** (Grifamos).

Em seu depoimento prestado em sede de ação penal, confirmou que (fl. 1936):

[...]. Aí, passado um tempo, eu não tinha ainda sido nomeada, fui procurada pela esposa do Desembargador Mauro Campello, a Larissa. **Aí ela falou que ao invés de dar o dinheiro para a Valderlane, eu teria que dar o dinheiro para ela, tudo isso com o consentimento do Desembargador Mauro Campello. Aí ele me ligou e falou que eu tinha um prazo de meia hora para decidir se aceitava ou não** (Grifamos).

Conforme depoimento no inquérito, o motivo pelo qual Célia aceitou a exigência ilícita foi a circunstância de que o emprego era "*fonte de sustento próprio e de mais duas filhas menores de idade*".

Essa mesma circunstância foi reafirmada no interrogatório em sede de ação penal,

Superior Tribunal de Justiça

que afirmou:

Excelência, naquela altura eu aceitei. Eu sei que é errado, mas eu aceitei, **porque precisava trabalhar, precisava sustentar minhas filhas**. Eu sou sozinha. Eu aceitei, Excelência (Grifamos).

Para camuflar o caráter ilícito da prática, o *modus operandi* utilizado foi a entrega da quantia em espécie à **Larissa Campello**, por meio de envelopes, na residência de **Mauro Campello e Larissa Campello** por motoristas de confiança do Desembargador.

O conteúdo suspeito de tais envelopes foi evidenciado no depoimento prestado pela ré **Clementina**, sogra do réu **Mauro Campello**, em sede de interrogatório judicial. Vejamos:

O SR. DESEMBARGADOR ROBÉRIO NUNES (PRESIDENTE): A senhora recebeu uma vez, duas ou nunca recebeu qualquer contribuição dessa natureza?

A SRA. CLEMENTINA BELTRÃO DE PAULA MENDES (INTERROGANDA): **Nunca recebi. Uma vez, até ela tentou me levar um envelope na minha residência e eu a recusei.**

O SR. DESEMBARGADOR ROBÉRIO NUNES (PRESIDENTE): Ela quem?

A SRA. CLEMENTINA BELTRÃO DE PAULA MENDES (INTERROGANDA): **A Djanira. Ela esteve na minha casa uns dias antes de acontecer isso, levando uma correspondência que eu recusei. Eu digo: "Olha, Djanira, eu não tenho nada contigo, isso aí para mim não interessa, não quero".**

O SR. DESEMBARGADOR ROBÉRIO NUNES (PRESIDENTE): A senhora sabe o que tinha no envelope?

A SRA. CLEMENTINA BELTRÃO DE PAULA MENDES (INTERROGANDA): Não, não tinha... não sei o que tinha, porque não recebi. Então, de formas...ela chegou a entrar na minha casa, no portão, mas eu não quis saber. Inclusive...

A entrega de parte de seus vencimentos à ré **Larissa** foi detalhada por Célia em seu primeiro depoimento prestado em sede de inquérito. Senão vejamos:

QUE, já a partir de 23 de fevereiro de 2003, a reinquirida começou a repassar parte de seus ganhos para LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO; QUE o repasse mensal era feito sempre em espécie e entregue pessoalmente a LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO, em sua residência, por exigência da nominada; QUE, **para evitar que terceiros tivessem conhecimento do fato, LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO convencionou de que a quantia mensal em espécie fosse posta num envelope com as inscrições "DRA. LARISSA - XEROX DOS DOCUMENTOS"**; QUE quando da impossibilidade da própria reinquirida efetuar a entrega do sobredito numerário, era substituída por FLÁVIO DA SILVA FONSECA, servidor do Tribunal de Justiça/RR (motorista do Des. MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO no TJ/RR), e outras vezes por JOÃO BOSCO PEREIRA, servidor comissionado do TRE/RR, por determinação da esposa (LARISSA) do mencionado magistrado; QUE referidos servidores tinham absoluto conhecimento desses fatos; QUE deseja acrescentar que, em algumas ocasiões, a reinquirida efetuou a entrega do envelope com o dinheiro à empregada doméstica de LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO, de nome

Superior Tribunal de Justiça

FRANCISCA, por orientação da própria nominada (LARISSA), por se tratar de pessoa de sua inteira confiança; QUE, o repasse de RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais), mensais, à LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO, perdurou até outubro de 2004;

E, também, no interrogatório em sede de ação penal (fl. 1904):

E aí foi acontecendo, só que **eu dava a quantia em dinheiro, e sempre era entregue, às vezes era eu que entrava e às vezes não conseguia, porque não tinha como sair e pedia para o motorista do TRE levar. Nós combinamos que eu escreveria assim: "xerox de documentos".** E sempre foi entregue em dinheiro, em espécie (Grifamos).

Ainda, no interrogatório judicial:

O SR. PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO (ADVOGADO): A senhora disse que levava o dinheiro para a D. Larissa em envelopes.

A SRA. CÉLIA MARIA BOMBONATI (TESTEMUNHA): Isso.

O SR. PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO (ADVOGADO): Qual era o valor que a senhora levava nesses envelopes?

A SRA. CÉLIA MARIA BOMBONATI (TESTEMUNHA): Mil e quinhentos reais.

O SR. PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO (ADVOGADO): Mil e quinhentos reais? Isso correspondia a quanto do seu salário?

A SRA. CÉLIA MARIA BOMBONATI (TESTEMUNHA): Na época, olha, líquido, para mim mesmo, porque tinha o imposto de renda, tinha... eu não lembro direito, mas eu ficava com três mil mais ou menos, acho. Acho que era uns três mil. Eu não lembro direito o valor que ficava para mim. Agora, o valor que eu entregava, que era me tirado, porque fui extorquida, né? Tirado da boca das minhas filhas, que eu trabalhava. Fu trabalhava, ganhava e repassava. Esse valor eu lembro (Grifamos).

Em sede de inquérito, João Bosco Pereira, que, segundo Célia Bombonati, era um dos motoristas encarregados de levar os envelopes à residência de **Mauro Campello e Larissa**, confirmou o *modus operandi*.

Senão vejamos (fls. 361/362):

[...] QUE já entregou envelope da CÉLIA MARIA BOMBONATI na casa de LARISSA CAMPELLO, mas nunca pessoalmente a ela; QUE, tais envelopes sempre eram entregues para a dona FRANCISCA, empregada da casa de LARISSA; QUE, não via o que continha no envelope porque era entregue grampeado; QUE. muitas das vezes CÉLIA lhe falava que era passagem aérea [...]

O depoimento prestado por João Bosco foi confirmado por Célia, em seu interrogatório judicial:

O SR. PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO (ADVOGADO): Quem é o João Bosco?

A SRA. CÉLIA MARIA BOMBONATI (TESTEMUNHA) O Sr. João, ele era motorista do TRE.

Superior Tribunal de Justiça

O SR. PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO (ADVOGADO): Ele também sabia disso?

A SRA. CÉLIA MARIA BOMBONATI (TESTEMUNHA) sabia. [...]

O SR. PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO (ADVOGADO): A senhora conversou com ele sobre isso abertamente? Ele também dava dinheiro?

A SRA. CÉLIA MARIA BOMBONATI (TESTEMUNHA) Ele não confirmou comigo, ele só escutou.

O SR. PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO (ADVOGADO): Mas ele sabia?

A SRA. CÉLIA MARIA BOMBONATI (TESTEMUNHA): Muitas vezes ele foi levar o envelope.

O SR. PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO (ADVOGADO): Sabendo que tinha dinheiro dentro do envelope?

A SRA. CÉLIA MARIA BOMBONATI (TESTEMUNHA): Sabendo que tinha.

O SR. PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO (ADVOGADO): A senhora que dava?

A SRA. CÉLIA MARIA BOMBONATI (TESTEMUNHA): Lógico.

Por sua vez, o motorista Edmar relatou, em depoimento prestado em sede de ação penal, ocasião em que **Larissa Campello** foi pessoalmente com ele até a sede do Tribunal Regional Eleitoral para pegar um envelope com Célia Bombonati.

Vejamos (fls. 2849/2850):

O SR. (REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO): O senhor, durante o seu trabalho lá, o senhor se recorda de ter feito ligações a mando de Larissa o a determinados servidores do TRE, visando a preparar xerox de documentos para que o interrogado, para que o senhor fosse apanhar em poder desses servidores?

O SR. EDIMAR DE MATOS COSTA: Excepcionalmente, eu me recordo sim.

O SR. (REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO): Como é que foi? O senhor pode contar?

O SR. EDIMAR DE MATOS COSTA: Muito detalhadamente não, mas me recordo ter feito uma ligação sim, solicitando a servidora em tese, a Célia, para que ela preparasse umas cópias para, no caso, eu apanhá-las.

O SR. (REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO): E o senhor foi lá apanhar as cópias?

O SR. EDIMAR DE MATOS COSTA: Nesse dia, a Dra. Larissa foi comigo no carro e eu fiquei no saguão do Tribunal subiu, retornando depois.

O SR. (REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO): E foi aonde? Foi de que telefone que o senhor fez esta ligação?

O SR. EDIMAR DE MATOS COSTA: Acredito que a da residência dele, do Desembargador Mauro.

O interrogando reiterou também (fls. 2858/2859):

O SR. EDIMAR DE MATOS COSTA: Eles me disseram que se eu tivesse algum fato novo, que eu poderia ser liberado. E, nesse período, eu me recordei dessa ligação que eu tinha feito lá, que era um período em que o Desembargador ia fazer uma viagem, e era comum vir o bilhete de passagem, uma cópia do bilhete de passagem para ele ter o controle da viagem: quando era aquela viagem, a escala de hotel, a reserva de hotel, vinha tudo junto para na viagem ele saber como administrar lá. Então, eu fiz essa ligação nesse sentido, acreditando ser essas

Superior Tribunal de Justiça

cópias de documento.

O DR. AMADEU: O senhor se lembra dessa cópia de documentos? Lembra do envelope? Lembra...

O SR. EDIMAR DE MATOS COSTA: Não, porque, excepcionalmente, como falei, essa vez a Dra. Larissa foi junto e foi quem pegou o envelope e veio com o envelope e entrou no carro.

O DR. AMADEU: O senhor chegou a visualizar esse envelope?

O SR. EDIMAR DE MATOS COSTA: Cheguei.

Por fim, também o motorista Siney da Conceição Felício declarou em sede de inquérito ter ido entregar envelopes na casa do Desembargador **Mauro Campello** e de **Larissa Campello** a pedido de Célia Bombonati:

Às perguntas, RESPONDEU: QUE, o declarante instado a responder se quando convocado para motorista do Sr. MÁRCIO MOTA, em oportunidade em que este fora designado para cumprir determinada missão, no momento, não se recorda se o nominado viajou ou não e nem mesmo se JOÃO BOSCO, outro motorista, tem ou não conhecimento deste fato ou se substituiu ou não o declarante; QUE instado a responder se já levou algum envelope para a Sra. LARISSA CAMPELLO, foi pelo mesmo respondido que, salvo engano, no mês de novembro [...]; QUE fez tal entrega por volta das 22:00h, dirigindo-se a residência da Sra. LARISSA CAMPELLO, tendo sido recebido pelo Desembargador MAURO CAMPELLO, ocasião em que entregou o envelope para o nominado dizendo a este que quem mandara entregar fora a Sra. CÉLIA BOMBONATI, não tendo o Desembargador perguntado do que se tratava [...] (Grifamos).

A exigência de repasse de parte dos rendimentos para **Larissa Campello** durou até outubro de 2004. De acordo com Célia, nesse tempo, ela sofreu assédio para se responsabilizar por um processo relativo a um ex-servidor do TJ/RR, que foi requisitado para o TRE/RR.

Afirmou em seu interrogatório judicial:

Esse servidor, embriagado, pegou um carro do TRE e atropelou e matou quatro pessoas. Então, foi feito o processo e tudo, e esse processo foi para o TRE. Aí esse processo ficou parado uns seis ou sete meses, não me lembro. O Diretor-Geral, na época, era o Elísio, e o secretário era o Vick Mature. O Vick, todos os dias, ficava na minha cabeça que era para eu assinar, para eu assinar, no despacho, reconhecendo que eu tinha ficado com esse processo engavetado.

E aí eu entrei em desespero, porque como eu ia assumir uma culpa que não era minha? As diárias, as coisas, sempre peguei despacho com o Desembargador. Mas aí eu fiquei desesperada, porque como eu ia me responsabilizar por um processo que não tinha passado por mim, que não era minha culpa. Eu ia responder criminalmente. Aí fiquei desesperada.

E, ainda:

Aí, quando foi em novembro.... Aí eu falei para o Desembargador que eu não ia

Superior Tribunal de Justiça

assinar. Ele falou: vou te mandar embora. Eu falei: Desembargador, o senhor é quem sabe. Só que eu assinar, eu não vou. Saí e voltei a trabalhar normal, não fui mandada embora.

Em novembro, o Desembargador me chamou e falou que o trato estava desfeito, que eu ia continuar trabalhando, só que eu não precisava mais dar, porque o salário seria todo meu. Eu agradei, porque agora...

Eu queria deixar claro que trabalhar, eu sempre trabalhei. Na época que eu trabalhava no TRE, eu fazia bolo, eu fazia salgado para juntar para poder sobreviver, porque o custo de vida em Boa Vista é muito alto, eu com duas filhas, e eu sempre quis dar um estudo para minhas filhas, dar o melhor para minhas filhas. Então, eu saía do TRE, eu fazia bolo, torta. Isso, todo mundo em Boa Vista sabe que eu faço.

Eu fazia para os órgãos públicos, sempre fiz e não me envergonho disso, porque eu tinha que complementar a minha renda.

Assim, os depoimentos colhidos nos autos, tanto em fase de inquérito, quanto em fase de ação penal, demonstram a efetiva ocorrência do crime de concussão, consistente na exigência direta feita por **Mauro Campello**, quanto por **Larissa Campello**, de que Célia Maria Bombonati entregasse a parcela mensal de seus rendimentos, correspondente a R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais, em contrapartida a sua nomeação ao cargo de Coordenadora de Recursos Humanos do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

Ainda que, conforme visto, o crime de concussão seja formal, razão pela qual não haveria relevância em se falar na efetiva concretização da exigência ilícita para fins de consumação do crime, a dinâmica reconhecida nos autos quanto à entrega de parte de remuneração via envelope é circunstância que, efetivamente, demonstra a própria exigência ilícita, objeto material do crime de concussão.

A exigência partiu do próprio Desembargador **Mauro Campello**, no período de transição que antecedeu a sua posse no cargo de Presidente do TRE/RR, bem como da beneficiária dos repasses, **Larissa Campello**. A ameaça de ser exonerada do cargo ocupado, bem como a pressão para que assinasse a documentação referente ao acidente com o veículo do TRE/RR são fatores que acentuam, sobremaneira, a influência coercitiva exercida sobre Célia Bombonati.

Tenho que também foi suficientemente demonstrado, nos depoimentos colhidos em sede de ação penal, que a entrega desses numerários se dava por meio de envelopes, por motoristas do TRE/RR, sendo que, em uma ocasião, a própria ré **Larissa** esteve em contato com Célia Bombonati.

Superior Tribunal de Justiça

O envio de envelopes por Célia à residência comum (à época) de **Larissa** e de **Mauro Campello** foi confirmada pelos depoimentos de motoristas colhidos durante a investigação e a instrução processual. Por fim, a empregada doméstica que trabalhava na residência do Desembargador **Mauro Campello** também confirmou o recebimento, por ela, de vários envelopes que conteriam supostamente documentos do TRE (fl. 2996).

Em seu interrogatório, a ré **Larissa** justificou o recebimento dos envelopes em sua casa, nos seguintes termos (fls. 1515/1516):

QUE lembra de mandar documentos à Célia, que eram cartões de Smiles, passaportes, pois ela era a encarregada à época porque era Chefe de Gabinete dele. Por vezes, encaminhava acórdãos para assinar, coisas para serem entregues, passagens e agenda social.

E, ainda:

O SR. DESEMBARGADOR ROBÉRIO NUNES (PRESIDENTE): A senhora mandava documentos para ela?

A SRA. LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO (INTERROGANDA): Doutor, eu me lembro de mandar documentos. Quais eram os documentos? Cartão de Smiles, essas coisas para retirada da passagem, às vezes até passaporte, quando se tratava de uma viagem internacional, como já o fiz com meu marido à época. Passaporte, essas coisas ela era, vamos dizer assim, **a encarregada à época, porque como lhe disse anteriormente ela trabalhou aqui no Tribunal de Justiça, era chefe de gabinete dele. Então, ela sempre agendava, fazia essas agendas.** E quando ela me retornava era justamente a devolução dos meus documentos, se por acaso estivessem com ela para providência dessas passagens aéreas, hospedagem, reserva de hotel. Geralmente a minha passagem era retirada no Smiles. E também a agenda social que ela me entregava. Como estava lhe dizendo, a cada evento, a gente sempre teve essa agenda, independentemente se tivesse agenda social, eram os contatos do meu marido, à época, com as autoridades locais, ou os amigos onde aconteciam esses eventos sociais. Esses eram, vamos dizer, os trâmites dos documentos e da xerox que eles chamam, colocam essa senha.

O SR. RODRIGO GOLIVIO PEREIRA (PROCURADOR DA REPÚBLICA): Essa informação vem dos motoristas, que teriam levado e buscado.

A SRA. LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO (INTERROGANDA): **Então, eu gostaria de salientar que isso sempre ocorreu na minha residência, enquanto o meu marido era desembargador.** Sempre ocorreu, sempre vinha documentos lá para casa para ele assinar, às vezes acórdãos, alguma coisa que tinha que assinar, às vezes um HC. Então, às vezes pegava o empregado, às vezes pegava eu. Entende? Agora, os levados a mim, só pode, e com certeza eram documentos pessoais, esses que estou lhe falando e essas agendas que ela sempre preparava em vésperas de viagem. Sempre isso.

No entanto, a meu sentir, essa justificativa não se afigura hábil a afastar o teor dos depoimentos supracitados. Isso porque a denúncia e os elementos probatórios colhidos, tanto

Superior Tribunal de Justiça

em sede de inquérito, quanto de ação penal, dão conta de que as entregas dos numerários ocorreram no período em que Célia Bombonati trabalhava no Tribunal Regional Federal, como coordenadora de recursos humanos.

Por sua vez, as justificativas apresentadas por **Larissa** não correspondem a esse período, já que Célia Bombonati era chefe de gabinete de **Mauro Campello** no período em que ele ocupava apenas o cargo de Desembargador do TJ/RR (ainda não estava à frente do TRE/RR). **Ou seja, as justificativas apresentadas por Larissa Campello são referentes a período anterior aos fatos denunciados.**

Em sede de alegações finais, a ré afirma que não teria havido exigência ilícita de repasse de parte de seus vencimentos, pois "o próprio relato de Célia informa sua concordância (e iniciativa) para que sua remuneração, em uma pequena parte fosse passada à acusada" (fl. 3827). Essa alegação não se sustenta porque, embora Célia tenha aderido à entrega das quantias, não há nada nos autos que possa demonstrar que ela tenha efetivamente concordado com a exigência ilícita. Ao contrário, o que consta nos autos é que a aceitação foi motivada pelo fato de que ela precisava se manter no cargo para sustentar a si e suas duas filhas.

Por fim, acrescento que carece de sustentação fática nos autos a alegação de que **Larissa** nunca teve contato com Célia Bombonati. Em uma das ocasiões, a ré foi pessoalmente ao encontro de Célia para pegar o envelope, fato testemunhado pelo motorista Edimar de Matos Costa às fls. 2849/2850 (trecho do depoimento já foi transcrito anteriormente).

Por sua vez, afastam-se as teses de **Mauro Campello**, formuladas em sede de alegações finais, de que não houve exigência de vantagem ilícita, tampouco a utilização do cargo de Presidente do TRE/RR.

Os depoimentos colhidos, tanto em sede de inquérito, quanto em ação penal, demonstram que ele esteve envolvido pessoalmente com os fatos ilícitos ora denunciados.

Além disso, utilizou-se efetivamente dos cargos de Desembargador e de Presidente do TRE/RR para manter a coerção exercida, sob a ameaça de exoneração de Célia Bombonati

dos quadros do referido órgão jurisdicional.

Contudo, ainda em relação ao primeiro evento, **entendo que não há provas suficientes a sustentar eventual decreto condenatório em face da ré Valderlane Maria Martins.**

Isso porque, analisando os autos, observo que, tão somente, há referências à suposta participação da ré no depoimento de Célia Bombonati, que, frisa-se, não aceitou os termos da proposta inicialmente feita por **Valderlane Maria Martins.**

Os demais depoimentos coligidos nos autos não dão conta de que a ré, de fato, participou da conduta denunciada, ou tampouco recebeu efetivamente as quantias exigidas.

Por tais circunstâncias, impõe-se a absolvição de **Valderlane Maria Martins**, por falta de provas, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

3.4 - Da ausência de provas quanto ao segundo fato denunciado

Em relação ao segundo fato objeto da ação penal, consta o seguinte na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal:

SEGUNDO DELITO

12. Apurou-se, também, através do Inquérito que acompanha a presente denúncia, que a servidora DJANIRA CRUZ, secretária do gabinete do denunciado Mauro Campello no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, foi vítima do mesmo esquema criminoso, tendo sido obrigada a entregar parte de sua remuneração à denunciada Clementina Beltrão de Paula Mendes, sogra do Desembargador Mauro Campello.

13. Relatou Djanira Cruz à autoridade policial que fazia a entrega da vantagem indevida a Clementina de Paula desde o início de 2002, quando foi procurada em seu trabalho por Clementina, exigindo-lhe a entrega de metade de sua remuneração, por pelo menos 5 (cinco) vezes ao ano. Caso não aceitasse a exigência, Djanira Cruz perderia o emprego.

(...)

15. Os fatos relatados por DJANIRA CRUZ foram confirmados pela própria denunciada CLEMENTINA DE PAULA em seu depoimento prestado a autoridade policial - quando de sua prisão temporária decretada no bojo da conhecida "Operação Praetorium" -, reconhecendo que efetivamente recebia metade da remuneração percebida por DJANIRA CRUZ, presente que lhe havia sido dado por seu genro, o denunciado MAURO CAMPELLO, para ajudá-la em sua subsistência. Disse a denunciada: [...]

De fato, em sede de inquérito, Djanira Lima Cruz, à época Secretária do Gabinete de

Superior Tribunal de Justiça

Mauro Campello, afirmou perante a Autoridade Policial que foi obrigada a repassar parte do dinheiro à **Clementina Beltrão de Paula Mendes**, sogra do Desembargador **Mauro Campello**.

Vejamos (fls. 353/354):

QUE, então, há três anos atrás, aproximadamente, já trabalhava no Tribunal de Justiça ocupando a função de secretária de gabinete do desembargador MAURO CAMPELLO, cujo nome completo não se recorda, fora procurada em [...] pela pessoa de CLEMENTINA, cujo nome completo não se recorda, sabendo apenas ser a sogra do desembargador MAURO CAMPELLO, sendo que, na oportunidade, [...] dissera a depoente que caso não desse metade de seus ganhos, oriundo de seu labor pelo menos cinco vezes ano perderia seu emprego [...] QUE os valores repassados a CLEMENTINA, nos meses em que eram exigidos, giravam em torno de oitocentos reais cada parcela, QUE nunca ocorreu de CLEMENTINA ter cobrado sua mensalidade e a depoente não ter pago; [...] sempre temeu perder seu emprego, e, assim, não poderia correr esse risco, apesar de ser solteira e não possuir filhos, seu salário promove sua própria subsistência e de seus pais, pessoas que necessitam da ajuda financeira da depoente nas subsistências; QUE algumas vezes o dinheiro foi entregue pela depoente ao motorista FLÁVIO, pessoa da qual não se recorda o sobrenome, todavia, FLÁVIO é motorista do Tribunal de Justiça, servindo ao desembargador MAURO CAMPELLO; QUE FLÁVIO sabia exatamente do que se tratava o dinheiro que lhe era entregue para que este o repassasse a CLEMENTINA, inclusive com detalhes; QUE os pagamentos, conforme já dito, feitos a CLEMENTINA, já perduram por aproximadamente três anos, sendo que o último pagamento ocorreu no mês de janeiro do corrente ano, sendo que tal valor fora entregue pessoalmente a uma das filhas de CLEMENTINA da qual não se recorda o nome, entretanto é pessoa de estatura baixa, morena, cabelos tingidos, aproximadamente 20 anos, pele clara, olhos castanhos e com aproximadamente 1,56 de altura; QUE, não se recorda se alguém de sua sala presenciou a entrega do dinheiro; QUE, por vezes se sentia chateada de ter que pagar pela manutenção de seu emprego, principalmente nas vezes que seu salário não era suficiente para o atendimento de suas necessidades básicas e a de seus pais, e pelo fato de serem pessoas idosas e necessitarem acompanhamento médico, pelo que a depoente inclusive paga plano de saúde para ambos [...].

Por sua vez, em sede de inquérito, **Clementina** assumiu receber parte do salário de Djanira. E, assim, afirmou:

Às perguntas RESPONDEU: QUE exerce atividades profissionais na Secretaria de Infraestrutura, neste Estado, no cargo de secretária; QUE é servidora do antigo Território de Roraima e foi indicada para trabalhar na Secretaria de Infraestrutura por indicação do então Secretário Aécio Medeiros, pelo que lembra, em maio de 1991; QUE não é responsável por nenhum setor específico, trabalha no setor de telecomunicações - DETEL, como secretária do Diretor desse departamento; QUE recebe da União R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) aproximadamente, como salário bruto; QUE do Estado de Roraima recebe função comissionada, atualmente no valor de R\$ 900,00; QUE é mãe de Larissa Campello, esposa do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Desembargador Mauro Campello; QUE a mesma trabalha na Assembléia Legislativa, não sabendo ao certo a função, mas acredita que seja na Assessoria jurídica; QUE Mauro nunca pôde arrumar uma função para

Superior Tribunal de Justiça

a interrogada, assim, há cerca de um ano e meio, arrumou um modo de ajudá-la; QUE nessa época estava desesperada, precisando de dinheiro para sustentar a casa e seu marido estava desempregado; **QUE então, passou a perceber parte do salário da Secretária de Gabinete do Tribunal de Justiça de Roraima, a Sra. Djanira Lima Cruz; QUE inicialmente percebia a quantia de R\$ 600,00; QUE há cerca de 3 ou 4 meses passou a perceber R\$ 800,00 em virtude de um aumento dos servidores do TJ; QUE não se recorda se Djanira efetuou algum depósito em sua conta corrente, mas acredita que não; QUE se recorda de uma situação em que recebeu um cheque de R\$ 800,00 de Djanira, o qual encontra-se ainda em seu poder; QUE possui conta corrente apenas no Banco Real, de nº 9714758-5; [...] QUE não se recorda se Djanira efetuou algum depósito em sua conta corrente, mas acredita que não; QUE se recorda de uma situação em que recebeu um cheque de R\$ 800,00 de Djanira, o qual encontra-se ainda em seu poder; [...] QUE na maioria das vezes o dinheiro era entregue pessoalmente por Djanira na portaria do TJ, em frente ao prédio; QUE somente uma vez encontrou com Djanira no cartório do Fórum, tendo a mesma descido com a interrogada para que a entrega dos valores se efetivasse em frente ao prédio; QUE evitavam fazer o repasse na frente de outras pessoas; QUE em outras vezes o dinheiro era entregue por Flavinho, motorista do TRE, pelo que sabe; QUE Flavinho simplesmente lhe entregava o envelope, sem fazer qualquer comentário; QUE na maioria das vezes era Djanira quem lhe telefonava para avisar que o dinheiro já estava à disposição e costumava perceber os valores entre os dias 22 e 23 do mês; QUE a última vez que recebeu, foi em 23/12/04; QUE na ocasião recebeu mais, em razão da gratificação natalina, aproximadamente R\$ 1.350,00; [...] QUE não sabe informar qual o salário integral de Djanira, pois nunca viu seu contracheque; QUE acredita que Djanira tenha sido indicada para trabalhar como secretária de gabinete por ser esposa do advogado José Carlos Barbosa Cavalcante; QUE o dinheiro que recebe foi utilizado para o pagamento de despesas domésticas; QUE entende ser irrisório seu salário bruto de R\$ 1.300,00 pagos pela União; QUE sustenta três filhas adultas, que não auxiliam nas despesas da casa; QUE o dinheiro não foi usado para nenhum tipo de luxo; QUE não possui relação de amizade com Flávio Fonseca, mas de mera cordialidade; QUE não dividia os valores percebidos com mais ninguém, pois se destinavam somente ao pagamento de despesas da casa; QUE não depositava a quantia em conta corrente; QUE o dinheiro era mantido em casa para o pagamento de despesas como açougue, empregada doméstica, contas em geral; QUE declara Imposto de Renda, modalidade completa; QUE possui em seu nome a casa onde reside, um Fiat Pálio, placas NAM 1380. ano 2001 e uma moto Honda C100 Biz ES NAK8680 [...] (Grifamos).**

Ocorre que, em sede de ação penal, Djanira Cruz mudou a versão inicialmente apresentada, tendo assumido expressamente que mentiu em seu primeiro depoimento prestado perante a Autoridade Policial.

Senão vejamos (fl. 2827):

O SR. (REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO): Vamos voltar aqui. A questão aqui é verdade ou mentira. A senhora disse que mentiu para proteger os seus pais, porque a senhora pagava plano de saúde e

A SRA. DJANIRA CRUZ: Exato.

O SR. (REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO): E agora a senhora está falando a verdade?

Superior Tribunal de Justiça

A SRA. DJANIRA CRUZ: Sim.

E, ainda (fls. 2832/2833):

O SR. (REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO): Certo, mas a questão não é essa. A questão é: alguém, no período que a senhora trabalhou no TJ, exigiu da senhora alguma quantia para que a senhora mantivesse o seu cargo?

A SRA. DJANIRA CRUZ: Não senhor.

O SR. (REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO): A senhora recebeu sempre o seu dinheiro integralmente?

A SRA. DJANIRA CRUZ: Sim.

O SR. (REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO): Certo. Alguma vez a senhora entregou alguma quantia ao motorista Flávio?

A SRA. DJANIRA CRUZ: Não.

O SR. (REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO): Pra ele repassar pra alguém?

A SRA. DJANIRA CRUZ: Não.

O SR. (REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO): Sob o pretexto de manter o seu cargo?

A SRA. DJANIRA CRUZ: Não senhor.

O SR. (REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO): Ou para manter o seu cargo?

A SRA. DJANIRA CRUZ: [balança a cabeça negativamente].

O SR. (REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO): Alguma vez a senhora foi coagida por alguém?

A SRA. DJANIRA CRUZ: Não.

O SR. (REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO): Para que a senhora fornecesse uma parte dos seus vencimentos em troca de ser mantida no seu cargo?

A SRA. DJANIRA CRUZ: Não, até porque o Desembargador gostava do serviço de quem trabalhava, de quem se esforçava, de quem estudava. Então, ele dava prioridade para as pessoas que tinham força de vontade, que estudassem.

Por fim, afirmou (fl. 2846):

O SR.: A senhora disse aqui e eu vou perguntar novamente: nada disso aqui é verdade?

A SRA. DJANIRA CRUZ: Nada.

O SR.: O delegado instou a senhora a dizer isso aqui? A senhora não queria dizer isso e disse coagida?

A SRA. DJANIRA CRUZ: Sim.

O SR.: A senhora não viu que estava sendo injusta com o Desembargador Mauro, que a senhora estava criando uma situação complicada?

A SRA. DJANIRA CRUZ: Eu pensei só nos meus pais, porque se eu tivesse presa e não teria outra pessoa para ajudar eles.

O SR.: Mas não é mais fácil dizer a verdade? Não seria tão mais fácil dizer a verdade? Assim: isso não acontece.

O SR. AMADEU: Excelência?

O SR.: Pois, não, doutor.

O SR. AMADEU: O senhor não pode sugerir...

O SR.: Eu estou perguntando. Não é mais fácil dizer a verdade num fato desse.

(...)

O SR.: Aí são considerações que vou chegar lá. Não seria mais fácil a senhora dizer a verdade?

Superior Tribunal de Justiça

A SRA. DJANIRA CRUZ: Eu fiquei com medo, muito medo, porque você lá, na situação que eu estava, eu jurava que eu ia morrer.

Assim também em sede de ação penal, **Clementina** não confirmou a versão inicialmente apresentada. Senão vejamos:

O SR. DESEMBARGADOR ROBÉRIO NUNES (PRESIDENTE): E a senhora reafirmar que nunca recebeu qualquer importância?

A SRA. CLEMENTINA BELTRÃO DE PAULA MENDES (INTERROGANDA): Nunca recebi, não senhor e nem amizade eu tinha por essas pessoas. O meu conhecimento com eles era só de vista, era de alguma reunião...

O SR. DESEMBARGADOR ROBÉRIO NUNES (PRESIDENTE): A senhora foi alguma vez ao cartório do fórum e encontrou-se lá com D. Djanira Cruz no cartório?

A SRA. CLEMENTINA BELTRÃO DE PAULA MENDES (INTERROGANDA): Desembargador, uma vez eu estive por lá, mas eu não, sinceramente, às vezes a gente passava às vezes por lá, mas, Desembargador, nunca fui, especificamente, por Djanira. Eu mal conhecia essa moça.

O SR. DESEMBARGADOR ROBÉRIO NUNES (PRESIDENTE): A senhora recebeu alguma encomenda, algum dinheiro, alguma coisa, através de Flávio, que é motorista?

A SRA. CLEMENTINA BELTRÃO DE PAULA MENDES (INTERROGANDA): Não, senhor.

O SR. DESEMBARGADOR ROBÉRIO NUNES (PRESIDENTE): Nunca?

A SRA. CLEMENTINA BELTRÃO DE PAULA MENDES (INTERROGANDA): Não, senhor. O Flavinho só fez uma vez para mim um favor de um pagamento para mim de um carnê. Só, única vez que ele, porque o meu marido não estava e eu pedi: "ô Flavinho, você faz esse pagamento para mim?" Só isso.

O SR. DESEMBARGADOR ROBÉRIO NUNES (PRESIDENTE): Mas com dinheiro da senhora ou...?

A SRA. CLEMENTINA BELTRÃO DE PAULA MENDES (INTERROGANDA): Sim, senhor, sim, senhor. Porque, naquela época eu estava sem condução e ele passou na Secretaria e eu pedi esse favor a ele. Foi a única vez.

O SR. DESEMBARGADOR ROBÉRIO NUNES (PRESIDENTE): Houve algum depósito na conta da senhora feito por D. Djanira?

A SRA. CLEMENTINA BELTRÃO DE PAULA MENDES (INTERROGANDA): Não, senhor.

O SR. DESEMBARGADOR ROBÉRIO NUNES (PRESIDENTE): Nenhum depósito?

A SRA. CLEMENTINA BELTRÃO DE PAULA MENDES (INTERROGANDA): Não, senhor.

Assim, na fase do contraditório, não foram colhidos demais elementos probatórios hábeis a sustentar a segunda parte da denúncia ora analisada. Isso porque, embora haja menções nos depoimentos de Célia Bombonati quanto ao fato de que Djanira tenha sido vítima da exigência ilícita, os demais depoimentos coligidos aos autos não demonstraram que de fato tenha havido a entrega do numerário.

Portanto, a confissão de **Clementina** em fase de inquérito, por si só, não pode respaldar a procedência do poder de punir estatal, pois não foi corroborada por nenhum outro meio de prova produzido sob contraditório, em sede de ação penal.

Não desconheço a jurisprudência desse Sodalício no sentido de que "não configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em juízo, corroborada por depoimentos colhidos na fase instrutória. Embora não se admita a prolação do édito condenatório com base em elementos de convicção exclusivamente colhidos durante o inquérito, tal situação não se verifica na hipótese, já que o magistrado singular e o Tribunal de origem apoiaram-se também em elementos de prova colhidos no âmbito do devido processo legal" (STJ, HC 115.255/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 09/08/2010).

No entanto, conforme observado acima, os depoimentos colhidos na fase processual (em sede de ação penal) não trazem elementos probatórios hábeis a sustentar o pretendido decreto condenatório pelo Ministério Público Federal em relação ao segundo fato denunciado

A hipótese é, portanto, de absolvição por falta de provas, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

4. DA FIXAÇÃO DAS PENAS

Em relação aos réus **Mauro José do Nascimento Campello** e **Larissa de Paula Mendes Campello**, os fatos narrados ajustam-se aos elementos configuradores do delito de concussão, previsto no art. 316 do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

Mauro José do Nascimento Campello

O réu não ostenta antecedentes. Conduta social não foi levantada. Nada a dizer acerca da personalidade ou dos motivos inerentes à conduta reprovável.

A culpabilidade revela acentuada reprovabilidade da conduta do agente, que, à época dos fatos, exercia a Presidência do TRE/RR. Por isso, era responsável pela nomeação dos

servidores da área administrativa.

Foi ele que, utilizando-se das prerrogativas do relevante cargo exercido e com vistas a assegurar o cumprimento da exigência ilícita, nomeou Célia Bombonati para ser Coordenadora de Recursos Humanos do Tribunal sob a condição de que repassasse parte de sua remuneração mensal. Nessa medida, estando à frente de uma Corte Eleitoral, com atribuições também administrativas, é certo que tinha uma aumentada responsabilidade por zelar pela moralidade administrativa

Ademais, atuou efetivamente para a manutenção dos termos da exigência ilícita por aproximadamente 1 (um) ano e meio, tendo mantido a coerção sobre Célia Bombonati durante todo esse expressivo período.

Assim, sopesadas tal circunstância e observadas a razoabilidade e a proporcionalidade da reprimenda para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime, **fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, estabelecidos à razão unitária de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos.**

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição da pena, torno a reprimenda definitiva.

Em consonância com o disposto no art. 33, § 2º, alínea *b* do Código Penal e levando-se em conta a presença de circunstância judicial desfavorável conforme acima exposto, o réu deverá cumprir a pena em regime inicial semiaberto.

No entanto, tendo em vista as peculiaridades do caso em concreto, entendo que é possível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito.

Observado o disposto no art. 44, § 2º, 2ª parte, bem como o que dispõem os arts. 46 e 47, ambos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária (prevista no art. 43, I, do CP) e de serviços à comunidade (inciso IV do referido dispositivo legal).

Superior Tribunal de Justiça

Assim, nos termos por sua vez do art. 45, § 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária à razão de 60 (sessenta) salários mínimos a ser destinada à entidade pública com destinação social em Roraima, que deverá ser especificada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais de Boa Vista/RR.

A prestação de serviços à comunidade consistirá em tarefas a serem desenvolvidas, **pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade acima fixada**, em alguma das entidades enumeradas no art. 46, § 2º, do Código Penal, devendo as condições serem especificadas também pela Vara de Execuções Penais de Boa Vista/RR.

Assim, ao referido Juízo, caberá especificar qual entidade será beneficiada com a prestação dos serviços comunitários, a qual deverá ser comunicada a respeito, por intermédio de seu representante legal, com a remessa de cópia da presente decisão. Incumbe-lhe encaminhar mensalmente relatório circunstanciado, bem como, a qualquer tempo, sobre a ausência ou falta disciplinar da ora condenada, consoante o disposto no art. 150, da Lei de Execuções Penais.

Nos termos do art. 91, do Código Penal em vigência, a presente condenação tem como efeito "tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime", bem como implica a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Por fim, conforme o art. 92, I, alínea *a*, do Código Penal, e ainda levando-se em conta o que dispõe o art. 26, I, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura) **decreto a perda do cargo de Desembargador ocupado por Mauro Campello.**

O início da conduta delituosa se deu enquanto **Mauro Campello** ainda ocupava somente o cargo de Desembargador do TJ/RR, ao ceder a funcionária Célia Bombonati para o Tribunal Regional Eleitoral com o propósito de exigir que repassasse parte da remuneração do futuro cargo a ser ocupado por ela na Corte Eleitoral.

O crime foi praticado com infringência dos mais elementares dos princípios que norteiam o exercício da função pública (em especial da legalidade, moralidade e

Superior Tribunal de Justiça

impessoalidade), o que evidencia manifesta incompatibilidade do seu agente com o exercício do cargo de Desembargador. Além do mais, cumpre ressaltar que o delito pelo qual ora é condenado - concussão - revela justamente violação aos deveres mantidos com a Administração Pública. Por fim, a pena a ele aplicada supera um ano de reclusão.

Assim, estão presentes os requisitos exigidos no art. 92, I, do Código Penal a autorizar a perda do cargo, pois efetivamente houve prática de crime que denota abuso de poder, bem como violação de dever para com a Administração Pública.

Por outro lado, deixo de fixar *valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração* (CPP, art. 387, IV, na redação dada pela Lei 11.719/2008, c/c o art. 63, parágrafo único), tendo em vista a inexistência de pedido formal nesse sentido, seja pelas pessoas que suportaram o prejuízo, seja pelo **Ministério Público Federal**.

Larissa de Paula Mendes Campello

A ré não ostenta antecedentes. Conduta social não foi levantada. Nada a dizer acerca da personalidade ou dos motivos inerentes à conduta reprovável.

A culpabilidade revela acentuado desvalor da conduta, pois a Ré agiu de forma premeditada, sendo sua atuação essencial para a estabilidade da exigência ilícita, que se manteve por mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses. É de se ressaltar que a ré não só deixou de proceder como lhe era exigível, mas também efetivamente aproveitou-se da condição funcional de seu marido para manter os termos da exigência ilícita bem como auferir o respectivo proveito.

Assim, sopesada tal circunstância e observada a razoabilidade e a proporcionalidade da reprimenda para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em **2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa**, estabelecidos à razão unitária do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição da pena, torno a reprimenda definitiva.

Em consonância com o disposto no art. 33, § 2º, alínea *b* do Código Penal e

Superior Tribunal de Justiça

levando-se em conta a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis conforme acima exposto, a ré deverá cumprir a pena em regime inicial semiaberto.

No entanto, tal qual já exposto para o réu **Mauro Campello**, tendo em vista as peculiaridades do caso em concreto, entendo que é possível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito.

Assim o sendo, observado o disposto no art. 44, § 2º, 2ª parte, bem como o que dispõem os arts. 46 e 47, ambos do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária à razão de 40 (quarenta) salários mínimos, quantia que deverá ser destinada a entidade pública com destinação social em Roraima, a qual deverá ser especificada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais de Boa Vista/RR.

Por sua vez, a prestação de serviços à comunidade consistirá em tarefas a serem desenvolvidas, **pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade acima fixada**, em alguma das entidades enumeradas no art. 46, § 2º, do Código Penal, devendo as condições serem especificadas pela Vara de Execuções Penais de Boa Vista/RR.

Ao referido Juízo caberá também especificar qual entidade será beneficiada com a prestação dos serviços comunitários, a qual deverá ser comunicada a respeito, por intermédio de seu representante legal, com a remessa de cópia da presente decisão, incumbindo-lhe encaminhar mensalmente relatório circunstanciado, bem como a qualquer tempo comunicar sobre a ausência ou falta disciplinar do ora condenado, consoante o disposto no art. 150, da Lei de Execuções Penais.

Nos termos do art. 91, do Código Penal em vigência, a presente condenação tem como efeito "tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime", bem como implica a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do

produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Deixo de fixar *valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração* (CPP, art. 387, IV, na redação dada pela Lei 11.719/2008, c/c o art. 63, parágrafo único), tendo em vista a inexistência de pedido formal nesse sentido, seja pelas pessoas que suportaram o prejuízo, seja pelo **Ministério Público Federal**.

5. PROVIDÊNCIAS FINAIS

Com o trânsito em julgado:

- Comunique-se a Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, Constituição Federal de 1988, aos institutos nacional e local de identificação.
- Lancem-se os nomes dos réus **Mauro José do Nascimento Campello** e **Larissa de Paula Mendes Campello** no rol dos culpados.
- Certifique-se eventual pendência de custas, a cargo dos réus.

6. CONCLUSÕES

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia oferecida pelo **Ministério Público Federal** para:

a) ABSOLVER as rés **Clementina Beltrão de Paula Mendes e Valderlane Maia Martins** por falta de provas, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal;

b) CONDENAR o réu **Mauro José do Nascimento Campello** à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, estabelecidos à razão unitária de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos pela prática do crime de concussão. Fica a pena restritiva de liberdade substituída por duas restritivas de direito, na forma acima especificada. Fica também decretada a perda do cargo de Desembargador do TJ/RR.

c) CONDENAR a ré **Larissa de Paula Mendes Campello** à pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, estabelecidos à razão unitária do

Superior Tribunal de Justiça

salário-mínimo vigente à época dos fatos pela prática do crime de concussão. Fica a pena restritiva de liberdade substituída por duas restritivas de direito, na forma acima especificada.

Por fim, a presente condenação torna certa a obrigação de indenizar os danos causados pela prática do crime pelo qual os réus **Mauro José do Nascimento Campello e Larissa de Paulo Mendes Campello** foram condenados (art. 91, I, do Código Penal) e conduz à perda pelos ora condenados dos valores que constituíram proveito em seu favor em decorrência da prática do crime (art. 91, II, "b", do Código Penal).

É como voto.

